

LEI COMPLEMENTAR Nº. 086, de 11 de março de 2008.

Revoga os itens 21 e 21.01 da Tabela II da Lei Complementar nº 084, de 12 de dezembro de 2007, que dispõe sobre a cobrança de ISS sobre serviços de registros públicos, cartorários e notariais.

Eu, ANTONIO RINALDO MARTINS, Presidente da Câmara Municipal de Laranjal Paulista, Estado de São Paulo, usando das atribuições de meu cargo PROMULGO nos termos do § 7º, do Artigo 45 da Lei Orgânica do Município, a presente Lei:

Art. 1º:- Ficam revogados os itens 21 e 21.01 da Tabela II da Lei Complementar nº. 084, de 12 de dezembro de 2007, que dispõe sobre a cobrança de ISS sobre serviços de registros públicos, cartorários e notariais.

Art. 2º:- Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Laranjal Paulista, 11 março de 2008.

ANTONIO RINALDO MARTINS
Presidente da Câmara

LEI COMPLEMENTAR Nº 087, DE 16 DE MAIO DE 2008

Institui o Programa de Parcelamento Incentivado – PPI – no Município de Laranjal Paulista, e dá outras providências.

Eu, ROBERTO FUGLINI, Prefeito do Município de Laranjal Paulista, Estado de São Paulo, usando das atribuições de meu cargo, faço saber que a Câmara Municipal APROVOU e eu SANCIONO e PROMULGO a seguinte LEI COMPLEMENTAR:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Artigo 1º. Fica instituído o Programa de Parcelamento Incentivado – PPI – destinado a promover a regularização de créditos do Município, decorrentes de débitos tributários, constituídos ou não, inclusive os inscritos em Dívida Ativa, ajuizados ou a ajuizar, em razão de fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2006.

§1º. Poderão ser incluídos no PPI eventuais saldos de parcelamentos em andamento.

§2º. O ingresso no PPI implica a desistência automática dos pedidos homologados nos termos da Lei Complementar Municipal nº. 57, de 12 de abril de 2005.

§3º. Não serão restituídos, no todo ou em parte, com fundamento nas disposições desta Lei, quaisquer importâncias recolhidas anteriormente ao início de sua vigência.

Artigo 2º. Os débitos não tributários, inclusive os inscritos em Dívida Ativa, poderão ser incluídos no PPI, exceto os débitos:

- I** – referentes às infrações à legislação de trânsito;
- II** – de natureza contratual;
- III** – referentes às indenizações devidas ao Município de Laranjal Paulista, por dano causado ao seu patrimônio.

CAPÍTULO II

DA CONSILIDAÇÃO DOS DÉBITOS E DO PEDIDO DE PARCELAMENTO

Artigo 3º. O ingresso no PPI dar-se-á por opção do sujeito passivo, mediante requerimento, conforme dispuser o regulamento.

§1º. O pedido de parcelamento deverá ser formulado pelo próprio sujeito passivo ou representante legal.

§2º. Poderão ser incluídos no PPI os débitos tributários constituídos até a data da formalização do pedido de ingresso, observado o prazo contido no artigo 1º desta Lei.

§3º. Os débitos tributários não constituídos, incluídos no PPI por opção do sujeito passivo, serão declarados na data da formalização do pedido de ingresso.

§4º. A formalização do pedido de ingresso no PPI poderá ser efetuada até o último dia útil do segundo mês subsequente à publicação do regulamento desta Lei.

§5º. A Administração Tributária poderá enviar ao sujeito passivo conforme dispuser o regulamento, correspondência que contenha os débitos tributários consolidados, tendo por base a data da publicação do regulamento, com as opções de parcelamento previstas no artigo 6º.

§6º. O Poder Executivo poderá prorrogar uma única vez por decreto, em até 60 (sessenta) dias, o prazo fixado no §4º deste artigo, justificadas a oportunidade e a conveniência do ato.

Artigo 4º. A formalização do pedido de ingresso no PPI implica o reconhecimento dos débitos tributários nele incluídos, ficando condicionada à desistência de eventuais ações ou embargos à execução fiscal, com renúncia ao direito sobre o qual se funda, nos autos judiciais respectivos e da desistência de eventuais impugnações, defesas e recursos apresentados no âmbito administrativo, além da comprovação de recolhimento de custas e encargos porventura devidos, conforme dispuser o regulamento.

§1º. Verificando a hipótese de desistência dos embargos à execução fiscal, o devedor concordará com a suspensão do processo de execução, pelo prazo do parcelamento a que se obrigou, obedecendo o estabelecido no artigo 792 do Código de Processo Civil.

§2º. No caso do §1º deste artigo, liquidado o parcelamento nos termos desta Lei, a Fazenda Pública informará o pagamento ao juízo da execução fiscal

e requererá sua extinção, com fundamento no artigo 156, inciso I, do Código Tributário Nacional e artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

Artigo 5º. Sobre os débitos incluídos no PPI incidirão apenas correção monetária, despesas com oficial de justiça e juros moratórios, até a data da formalização do pedido de ingresso ao programa, com exclusão de outros encargos, inclusive de despesas processuais e honorários advocatícios relativos a qualquer procedimento judicial de cobrança da dívida ativa.(Redação de acordo com a emenda nº 02/2008).

Artigo 6º. Os débitos tributários incluídos no PPI serão consolidados tendo por base a data da formalização do pedido de ingresso no programa e resultarão da soma do principal, atualização monetária e dos juros moratórios.(Redação de acordo com a emenda nº 02/2008).

§1º. O sujeito passivo procederá ao pagamento do montante do débito consolidado, calculado em conformidade com o *caput* deste artigo da seguinte forma: (Redação de acordo com a emenda nº 02/2008).

- I** – Em parcela única, caso em que será concedida remissão total da multa e de 75% (setenta e cinco por cento) referentes aos juros moratórios;(Redação de acordo com a emenda nº 02/2008).
- II** – De 02 (duas) a 12 (doze) parcelas, caso em que será concedida remissão total de multa e de 50% (cinquenta por cento) dos juros moratórios;(Redação de acordo com a emenda nº 02/2008).
- III** – De 13 (treze) a 24 (vinte e quatro) parcelas, caso em que será concedida remissão total de multa e de 25% (vinte e cinco por cento) referentes aos juros moratórios.(Redação de acordo com a emenda nº 02/2008).

§2º. O montante de cada parcela não poderá ser inferior a:

- I** – R\$ 50,00 (cinquenta reais) para acordos administrativos;
- II** – R\$ 100,00 (cem reais) para os acordos judiciais.

§3º. No caso de parcelamento de débitos em cobrança judicial, o valor das custas devidas ao Estado, das despesas processuais e dos honorários advocatícios deverão ser recolhidos integralmente, juntamente com a primeira parcela.

§4º. O pagamento da parcela fora do prazo legal implicará cobrança da correção monetária, mais multa de 2% (dois por cento), além dos juros moratórios legais de 1% (um por cento) ao mês.

§5º. Consolidado o débito, o sujeito passivo assinará o correspondente Termo de Parcelamento e Confissão de Dívida.

Artigo 7º. O ingresso no PPI impõe ao sujeito passivo a aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas nesta Lei e constitui confissão irrevogável e irretratável da dívida relativa aos débitos tributários nele incluídos, com reconhecimento expresso da certeza e liquidez do crédito correspondente, produzindo os efeitos previstos no artigo 174, parágrafo único, inciso IV, do Código Tributário Nacional e artigo 202, inciso IV, do Código Civil.

§1º. A homologação do ingresso no PPI dar-se-á no momento do pagamento da parcela única ou da primeira parcela, para os casos de parcelamento previstos no inciso II e III do §1º do artigo anterior.

§2º. O ingresso no PPI impõe, ainda, ao sujeito passivo, o pagamento regular dos tributos municipais, com vencimento posterior à data de homologação de que trata o parágrafo anterior.

CAPÍTULO III DO CANCELAMENTO DO PARCELAMENTO

Artigo 8º. O sujeito passivo será excluído do PPI, sem notificação prévia, diante da ocorrência de uma das seguintes hipóteses:

- I** – inobservância de qualquer das exigências estabelecidas nesta Lei;
- II** – estar em atraso com o pagamento de qualquer parcela há mais de 90 (noventa) dias;
- III** – a não-comprovação da desistência de que trata o artigo 4º desta Lei; no prazo de 30 dias, contado da data de homologação do ingresso no PPI;
- IV** – decretação da falência, extinção, liquidação ou cisão da pessoa jurídica;

Parágrafo único. O parcelamento poderá ser cancelado por despacho fundamentado da Secretaria Municipal de Administração e Finanças, independentemente do disposto no *caput* deste artigo, nos casos de alteração ou cancelamento dos débitos objeto do parcelamento, devendo, no caso de estarem mencionados débitos em cobrança judicial, ser comunicada

imediatamente a Secretaria Municipal dos Negócios Jurídicos para que possa requerer a extinção do processo.

Artigo 9º. A exclusão do sujeito passivo do PPI implica a perda de todos os benefícios desta Lei, restabelecendo-se, em relação ao montante não pago, os acréscimos legais na forma da legislação aplicável à época da ocorrência dos fatos geradores, inscrevendo imediatamente os débitos em Dívida Ativa.

CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 10. O PPI não configura novação prevista no artigo 360, inciso I, do Código Civil.

Artigo 11. O requerimento de parcelamento de débitos tributários e não tributários deverá ser encaminhado:

- I** - À Secretaria Municipal de Administração e Finanças – Departamento de Lançadoria, no caso de parcelamento administrativo;
- II** - À Secretaria Municipal dos Negócios Jurídicos, no caso de parcelamento judicial.

Artigo 12. O Chefe do Poder Executivo editará as normas regulamentares necessárias à execução do PPI.

Artigo 13. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 14. Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura do Município de Laranjal Paulista, 16 de maio de 2008.

ROBERTO FUGLINI
Prefeito Municipal

LEI COMPLEMENTAR Nº 088, DE 03 DE JUNHO DE 2008

Dispõe sobre a Criação do Emprego Público de Agente de Segurança-I, do Anexo II, Tabela “C”, da Lei Complementar nº.085/2007, e dá outras providências.

Eu, ROBERTO FUGLINI, Prefeito Municipal de Laranjal Paulista, no uso de minhas atribuições legais, faço saber que a Câmara Municipal de Laranjal Paulista APROVOU e eu SANCIONO E PROMULGO a presente Lei:

ARTIGO 1º – Ficam criados 09 (nove), Empregos Públicos de Provimento Efetivo, denominados Agente de Segurança I, constante nos Anexos I e II, da Lei Complementar nº 085 de 12 de dezembro de 2007.

ARTIGO 2º - Ficam alterados os Anexos I e II, no tocante a quantidade de Agente de Segurança da Guarda Civil Municipal, conforme tabela abaixo:

ANEXO II
TABELA “C” CLASSIFICAÇÃO DA CARREIRA DOS EMPREGOS DA SEGURANÇA PÚBLICA MUNICIPAL – GCM

CLASSE	DENOMINAÇÃO	QTIDADE TOTAL	QTIDADE FUNÇÃO	FUNÇÃO	CARGA HORÁRIA
1	Agente de Segurança I	9	9	Guarda Civil Municipal	Escala/Reg.
2	Agente de Segurança II	35	35	Guarda Civil Municipal	Escala/Reg.

(01)

(007)

ARTIGO 3º - A contratação de pessoal dar-se-á através de Concurso Público, em conformidade com o Capítulo II, Seção I, do Anexo X, da Lei Complementar nº 085/07.

ARTIGO 4º – Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Prefeitura do Município de Laranjal Paulista, 03 de junho de 2008.

ROBERTO FUGLINI
Prefeito Municipal

Publicada na Secretaria da Prefeitura e afixada por edital no lugar de costume, nesta data. Encadernada sob fls. 007 a 008, no Volume de Leis nº 08. Laranjal Paulista, 03 de junho de 2008.

Benedito Orlando Ghiraldi
Diretor de Departamento

(02)

(008)

LEI COMPLEMENTAR Nº 089, DE 25 DE JULHO DE 2008

Altera as disposições da Lei Complementar nº. 085 de 12 de dezembro de 2007, que especifica.

Eu, ROBERTO FUGLINI, Prefeito Municipal de Laranjal Paulista, no uso de minhas atribuições legais, faço saber que a Câmara Municipal de Laranjal Paulista APROVOU e eu SANCIONO E PROMULGO a presente Lei:

ARTIGO 1º - Fica alterado o Parágrafo Único, do Artigo 187, da Lei Complementar nº 085 de 12 de dezembro de 2007, que passará a vigorar com a seguinte redação:

“Parágrafo Único - Os servidores que não possuírem a formação exigida, e não comprovarem até o final do ano de 2012, se manterão no emprego de origem até sua vacância”.

ARTIGO 2º - Fica alterado o Anexo II, da Lei Complementar nº 085 de 12 de dezembro de 2007, de 35 horas para 40 horas semanais, conforme o que consta no Anexo I.

A N E X O II

TABELA “B” - CLASSIFICAÇÃO DA CARREIRA DOS EMPREGOS TÉCNICO/ADMINISTRATIVO - TA

Classe	Denominação	Qte/Total	Qte/Função	Função	Carga Horár
4	Agente Administrativo IV	52	15	Auxiliar de Enfermagem	40 h/sem.

ARTIGO 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura do Município de Laranjal Paulista, 25 de julho de 2008.

ROBERTO FUGLINI
Prefeito Municipal

Publicada, por inteiro teor, no Paço Municipal, onde se encontra afixada no local de costume, em data de 25 do mês de julho do ano de 2008, e encadernada sob fls. 009, no Volume de Leis nº 08. Laranjal Paulista, 25 de julho de 2008.

Benedito Orlando Ghiraldi
Diretor de Departamento

(01)

(009)

LEI COMPLEMENTAR Nº 090, DE 25 DE JULHO DE 2008

Dispõe sobre a alteração dos Anexos I, II e VII, da Lei Complementar nº 085 de 12 de dezembro de 2007, e dá outras providências.

Eu, ROBERTO FUGLINI, Prefeito Municipal de Laranjal Paulista, no uso de minhas atribuições legais, faço saber que a Câmara Municipal de Laranjal Paulista APROVOU e eu SANCIONO E PROMULGO a presente Lei:

ARTIGO 1º – O valor correspondente aos vencimentos dos servidores públicos municipais, exercendo a função de Auxiliar de Enfermagem, constante no Anexo I – Empregos de Provimento Efetivo, Mantidos, Criados, Transformados e Extintos, fica alterado conforme tabela abaixo:

ANEXO I EMPREGOS DE PROVIMENTO EFETIVO MANTIDOS, CRIADOS, TRANSFORMADOS E EXTINGOS

SITUAÇÃO ATUAL				SITUAÇÃO NOVA				
Qte	Denominação	Carga Horária	Ref	Qte	Denominação	Função	Carga Horária	Classe
16	Auxiliar de Enfermagem	40 h/sem	D	15			40 h/sem	5/TA

ARTIGO 2º - O ANEXO II – TABELA “B” - CLASSIFICAÇÃO DA CARREIRA DOS EMPREGOS TÉCNICOS/ADMINISTRATIVOS – TA, fica alterado conforme tabela abaixo:

Classe	Denominação	Quant Total	Quant. Função	Função	Carga Horária
5	Agente Administrativo V	15	15	Auxiliar de Enfermagem	40 h/sem

ARTIGO 3º - O ANEXO VII – TABELA “B” – REQUISITOS DA CARREIRA DOS EMPREGOS TÉCNICO/ADMINISTRATIVO, fica alterado conforme tabela abaixo:

Clas.	Emprego	Função	Formação Escolar	Experiência	
				Conc.Público	Proc. Selet. Interno
5	Agente Adm. V	Auxiliar de Enfermag em	Ensino Médio Completo e conhecimento na área de atuação e registro no COREN	1 (um) ano na atividade ou 2 (dois) em similares	2 anos no emprego anterior

ARTIGO 4º – Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Prefeitura do Município de Laranjal Paulista, 25 de julho de 2008.

ROBERTO FUGLINI
Prefeito Municipal

Publicada, por inteiro teor, no Paço Municipal, onde se encontra afixada no local de costume, em data de 25 do mês de julho do ano de 2008, e encadernada sob fls. 010 e 011, no Volume de Leis nº 08. Laranjal Paulista, 25 de julho de 2008.

Benedito Orlando Ghiraldi
Diretor de Departamento

(02)

(011)

LEI COMPLEMENTAR Nº 091, DE 14 DE OUTUBRO DE 2008

*Altera dispositivos da Lei nº 2.118, de 03 de março de 1998, e dá outras providências.

O Prefeito do Município de Laranjal Paulista, faz saber que a Câmara Municipal APROVOU e eu SANCIONO a seguinte Lei:

Art. 1º Os arts. 1º, 2º, 3º, 4º, 5º e 6º, da Lei nº 2.118, de 03 de março de 1998, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º. A Secretaria Municipal da Educação exerce as atribuições do poder público municipal em matéria de educação, cabendo-lhe formular e avaliar a política educacional do município, zelar pela qualidade do ensino e velar pelo cumprimento das leis que o regem.

§ 1º No desempenho de suas funções, a Secretaria da Educação contará com a colaboração do Conselho Municipal de Educação, instância superior em assuntos educacionais de caráter permanente.

§ 2º Os conselheiros exercem função de interesse público relevante, motivo pelo qual não serão remunerados, fazendo jus tão somente ao ressarcimento das despesas inerentes à participação de reuniões, congressos, simpósios e fóruns realizados fora da sede do Município de Laranjal Paulista.

Art.2º. O Conselho Municipal de Educação, terá atribuições normativas, deliberativas e de assessoramento ao Secretário Municipal da Educação, de forma a assegurar a participação da sociedade no aperfeiçoamento da educação deste município.

§ 1º Ao Conselho Municipal de Educação, além de outras atribuições que lhe forem conferidas por lei, compete:

- a) subsidiar a elaboração e acompanhar a execução do Plano Municipal de Educação;
- b) manifestar-se sobre questões que abranjam mais de um nível ou modalidade de ensino;
- c) assessorar o Secretário Municipal da Educação no diagnóstico dos problemas e deliberar sobre medidas para aperfeiçoar o sistema de ensino municipal, especialmente no que diz respeito à integração dos seus diferentes níveis e modalidades;

- d) emitir parecer sobre assuntos da área educacional, por iniciativa de seus conselheiros ou quando solicitado pelo Secretário Municipal da Educação;
- e) analisar e emitir parecer sobre questões relativas à aplicação da legislação educacional, estabelecer normas gerais e aprovar o Regimento Escolar comum às escolas da Rede Municipal de Ensino;
- f) Avaliar e aprovar o Plano Municipal de Educação, com homologação do Prefeito Municipal;
- g) elaborar o seu regimento, a ser aprovado pelo Secretário Municipal da Educação;
- h) acompanhar e avaliar experiências pedagógicas, os projetos propostos pelo MEC, pela Secretaria Municipal da Educação;
- i) assessorar o Poder Executivo na elaboração da proposta orçamentária na área da educação e fiscalizar a aplicação dos recursos;
- j) acompanhar e avaliar a concessão de bolsa de estudos e subvenções educacionais, convênios, acordos, contratos e programas educacionais do Poder Público Municipal;
- k) propor cursos de apoio e atualização para docentes;
- l) estimular a participação comunitária no planejamento dos programas educacionais no município, bem como a organização de Conselhos de Escolas;
- m) propor critérios para escolha dos diretores das unidades da rede municipal de ensino;
- n) manter intercâmbio e cooperação com os diversos sistemas de ensino;
- o) deliberar sobre o Fundo Municipal da Educação;
- p) exercer as atribuições que lhe forem conferidas pelo Conselho Estadual de Educação.

Art.3º. O Conselho Municipal de Educação será constituído por onze conselheiros titulares e onze suplentes, sendo membro nato, o Secretário Municipal da Educação.

§ 1º. A escolha e nomeação dos conselheiros será feita pelo Prefeito Municipal, dentre aqueles de ilibada reputação, notório conhecimento e experiência na área da educação, indicados pelos seguintes órgãos:

- I - Secretaria Municipal da Educação;
- II - Diretores da Rede Estadual de Ensino, com circunscrição no município;
- III - Diretores das Escolas Municipais de Ensino Fundamental e Médio;
- IV - Dos Mantenedores da Rede Particular de Ensino;

§ 2º O Conselho Municipal da Educação será composto por 04(quatro) membros indicados pela Secretaria Municipal da Educação, 01(um) membro indicado pela Rede Estadual de Ensino, 01(um) membro indicado pelas Diretoras de Escolas do Ensino Infantil, 03(três) membros indicados pelas Diretoras de Escolas do Ensino Fundamental, 01(um) membro indicado pelo Professores da Escola do Ensino Médio, 01(um) membro indicado pelos Mantenedores da Rede Particular.

§ 3º O Conselho Municipal de Educação reunir-se-á ordinariamente a cada dois meses e, extraordinariamente, sempre que convocado pelo Secretário Municipal da Educação.

§ 4º O Secretário Municipal da Educação presidirá as sessões a que comparecer.

Art.4º Os conselheiros terão mandato de quatro anos, permitida uma recondução para o período imediatamente subsequente, havendo renovação de metade das Comissões a cada dois anos, sendo que, quando da constituição do Conselho, metade de seus membros serão nomeados com mandato de dois anos, da seguinte forma:

I – Os conselheiros indicados pela SME, encerrarão o mandato ao término de 04(quatro) anos;

II – Os demais conselheiros encerrarão o primeiro mandato ao término de 02(dois) anos.

§ 1º. O Conselho Municipal de Educação será presidido por um de seus membros, eleito por seus pares para mandato de quatro anos, vedada a reeleição imediata.

§ 2º. O conselheiro que deixar de comparecer a 02(duas) sessões consecutivas, sem prévia justificativa, será dispensado de suas funções.

Art. 5º - Dentro de 30(trinta) dias após a instalação do Conselho Municipal de Educação, elaborará o seu Regimento Interno, submetendo-o à apreciação do Secretário Municipal de Educação e ao Chefe do Poder Executivo, para aprovação e ulterior homologação.

Art. 6º. O Conselho será dividido em comissões, as quais emitirão pareceres e decidirão, privativa e autonomamente, os assuntos a elas pertinentes, cabendo, quando for o caso, recurso ao Presidente do Conselho Municipal.

§ 1º. Cabe a Comissão de Educação Infantil e Fundamental as seguintes atribuições:

- a) examinar os problemas da educação infantil e do ensino fundamental;
- b) analisar e emitir parecer sobre os resultados dos processos de avaliação dos diferentes níveis e modalidades mencionados na alínea anterior;
- c) deliberar sobre as diretrizes curriculares propostas pela Secretaria Municipal da Educação, e de acordo com a LDB;
- d) colaborar na preparação do Plano Municipal de Educação e acompanhar sua execução, no âmbito de sua atuação;
- e) assessorar o Secretário Municipal da Educação em todos os assuntos relativos à educação básica;
- f) analisar as questões relativas à aplicação da legislação referente à educação básica;

§ 2º São atribuições da Comissão de Educação do Ensino Médio:

- a) examinar os problemas da educação no ensino médio, analisar e emitir parecer sobre os resultados dos processos de avaliação da educação do ensino médio;
- b) oferecer sugestões para a elaboração do Plano Municipal de Educação e acompanhar sua execução, no âmbito de sua atuação;
- c) deliberar sobre as diretrizes curriculares propostas pela Secretaria Municipal da Educação, e de acordo com a LDB;~
- d) deliberar sobre os relatórios encaminhados pela Secretaria Municipal da Educação sobre o reconhecimento de cursos e habilitações oferecidos por instituições de ensino médio e pós-médio;

e) analisar questões relativas à aplicação da legislação referente à educação no ensino médio e pós-médio;
assessorar o Secretário Municipal da Educação nos assuntos relativos à educação no ensino médio e pós-médio."

Art. 2º As deliberações e pronunciamentos do Conselho Municipal da Educação, deverão ser homologadas pelo Secretário Municipal da Educação.

Art. 3º- Ficam extintos os mandatos dos atuais conselheiros, devendo a Secretaria Municipal da Educação exercer as atribuições e competências do Conselho Municipal de Educação, até a instalação do novo Conselho.

§ 1º - No prazo de sessenta dias, a partir da publicação desta Lei, o Poder Executivo adotará as providências necessárias para a instalação do novo Conselho Municipal da Educação.

§ 2º - Os recursos orçamentários destinados ao Conselho Municipal da Educação são oriundos da Secretaria Municipal da Educação e consignados no orçamento vigente, suplementado quando necessário.

§ 3º - O Conselho Municipal da Educação deverá efetuar sua prestação de contas anualmente, até o último dia 31 de dezembro.

Art. 4º- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º- Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura do Município de Laranjal Paulista, 14 de outubro de 2008.

ROBERTO FUGLINI
Prefeito Municipal

Publicada, por inteiro teor, no Paço Municipal, onde se encontra afixada no local de costume, em data de 14 do mês de outubro do ano de 2008, e encadernada sob fls. 012 a 016, no Volume de Leis nº 08. Laranjal Paulista, 14 de outubro de 2008.

Benedito Orlando Ghiraldi
Diretor de Departamento

(05)

*Republicada nesta data, por equívoco na denominação das normas.

(016)

LEI COMPLEMENTAR Nº 092, DE 09 DE DEZEMBRO DE 2008

Estabelece a Tabela de Valores para lançamento e arrecadação de Tributos Municipais a partir do exercício de 2.009 e dá outras providências.

Eu, ROBERTO FUGLINI, Prefeito Municipal de Laranjal Paulista, no uso de minhas atribuições legais, faço saber que a Câmara Municipal de Laranjal Paulista APROVOU e eu SANCIONO e PROMULGO a presente LEI:

ART. 1º - A TAXA DE LICENÇA DE LOCALIZAÇÃO E FISCALIZAÇÃO DO COMÉRCIO, DA INDÚSTRIA E SIMILARES, CONTIDO NO ARTIGO 164 DA LEI MUNICIPAL Nº 1.301, DE 16 DE DEZEMBRO DE 1.975, SERÁ COBRADA DE ACORDO COM A SEGUINTE TABELA:

I - LICENÇA ANUAL para funcionamento de estabelecimentos comerciais de qualquer natureza, depósitos, estabelecimentos de crédito e similares em horário normal:

a) - De 01 a 40 metros quadrados de área ocupada	R\$ 239,00
b) - De 41 a 80 metros quadrados de área ocupada	R\$ 320,00
c) - De 81 a 130 metros quadrados de área ocupada	R\$ 385,75
d) - De 131 a 200 metros quadrados de área ocupada	R\$ 405,50
e) - Acima de 200 metros quadrado de área ocupada	R\$ 552,25
f) - Estabelecimentos bancários de crédito, financiamentos, investimentos	
R\$2.969,00 g) - Botequins	R\$
239,00 h) - Hotéis, motéis, pensões e similares	R\$
553,00	

II - LICENÇA ANUAL para funcionamento de salão de beleza, instituto de beleza, manicure, pedicure e similares: R\$ 170,75

III - LICENÇA ANUAL para funcionamento de estabelecimentos comerciais de qualquer natureza, inclusive depósitos e estacionamentos fora do horário normal:

a) - De 01 a 40 metros quadrados de área ocupada	R\$ 358,50
b) - De 41 a 80 metros quadrados de área ocupada	R\$ 480,00
c) - De 81 a 130 metros quadrados de área ocupada	R\$ 578,50
d) - De 131 a 200 metros quadrados de área ocupada	R\$ 608,25
e) - Acima de 200 metros quadrados de área ocupada	R\$ 828,50
f) - Estabelecimentos bancários de crédito, financiamentos, investimentos	R\$4.453,50

IV - LICENÇA para funcionamento de estabelecimentos comerciais de caráter permanente fora do horário normal, por dia e por mês:

	Por dia	Por mês
a) - De 01 a 40 metros quadrados de área ocupada	R\$ 38,00	R\$ 190,00
b) - De 41 a 80 metros quadrados de área ocupada	R\$ 50,00	R\$ 250,00
c) - De 81 a 130 metros quadrados de área ocupada	R\$ 63,00	R\$ 315,00
d) - De 131 a 200 metros quadrados de área ocupada	R\$ 78,00	R\$ 390,00
e) - Acima de 200 metros quadrados de área ocupada	R\$ 113,00	R\$ 565,00

V - LICENÇA ANUAL para funcionamento e fiscalização de estabelecimentos industriais de produção agro-pecuário, oficinas, pedreiras, olarias e atividades similares:

a) - Até 10 empregados	R\$ 239,00
b) - De 11 a 20 empregados	R\$ 288,00
c) - De 21 a 50 empregados	R\$ 354,25
d) - De 51 a 100 empregados	R\$ 405,50
e) - Acima de 100 empregados	R\$ 523,00

VI - LICENÇA para funcionamento e fiscalização de estabelecimentos industriais de produção agro-pecuário, oficinas, pedreiras, olarias e atividades similares fora do horário normal:

a) - Até 10 empregados	R\$ 288,00
b) - De 11 a 20 empregados	R\$ 344,00
c) - De 21 a 50 empregados	R\$ 424,25
d) - De 51 a 100 empregados	R\$ 485,50
e) - Acima de 100 empregados	R\$ 627,50

VII - Quaisquer outras atividades não previstas nos incisos e alíneas anteriores: R\$ 239,00

ART. 2º - A TAXA DE LOCALIZAÇÃO DE NEGOCIANTES EM MERCADOS, FEIRAS-LIVRES E LOGRADOUROS PÚBLICOS EM GERAL CONTIDOS NOS ARTIGOS 165 E 171 DA LEI MUNICIPAL Nº 1.301, DE 16 DE DEZEMBRO DE 1.975, SERÁ COBRADA DE ACORDO COM A SEGUINTE TABELA:

CLASSIFICAÇÃO		P/m²
I - Em feiras-livres, logradouros públicos e mercados:	Por mês	R\$ 48,00
	Por dia	R\$ 16,00

ART. 3º - O ARTIGO 183 DA LEI MUNICIPAL Nº 1.301, DE 16 DE DEZEMBRO DE 1.975, PASSA A VIGORAR COM A SEGUINTE REDAÇÃO:

“Artigo 183 - A Taxa de ambulantes de qualquer espécie de produto de que trata esse título será cobrada de acordo com a seguinte tabela”:

a) – Ambulante com inscrição nesta Prefeitura:	Por mês	R\$ 73,75
b) – Ambulante sem inscrição nesta Prefeitura:	Por dia	R\$ 64,00

ART. 4º - A TAXA DE LICENÇA E FISCALIZAÇÃO SOBRE DIVERSÕES PÚBLICAS, DE QUE TRATA O ARTIGO 193 DA LEI MUNICIPAL Nº 1.301, DE 16 DE DEZEMBRO DE 1.975, SERÁ COBRADA DE ACORDO COM A SEGUINTE TABELA:

a) – Licença para Localização e Funcionamento de diversões públicas:

I - Bailes de qualquer natureza realizados em quaisquer locais, incluídos os clubes:

Por ano	R\$ 754,00
Por mês	R\$ 98,00
Por dia	R\$ 48,00

II - Espetáculos cinematográficos de qualquer natureza, em quaisquer locais, quando permitidos:

Por ano	R\$ 754,00
Por mês	R\$ 98,00
Por dia	R\$ 48,00

III – Espetáculos teatrais:

Por mês	R\$ 754,00
Por dia	R\$ 48,00

IV - Concertos, recitais, espetáculos coreográficos, de lutas, de patinação ou assemelhados:

Por mês	R\$ 98,00
Por dia	R\$ 48,00

V - Barracas para venda de objetos diversos, bebidas e comestíveis, em quaisquer locais, onde realizam-se diversões públicas ou nas vias públicas em épocas de festas, quando permitidas:

Por dia e por metro linear	R\$ 22,50
----------------------------	------------------

VI - Bilhares ou assemelhados:

Por ano e por mesa	R\$ 117,50
---------------------------	-------------------

VII – Cabarés, boates, táxi-dacings, restaurantes dançantes, bares de funcionamento noturno com portas fechadas ou de vaivém e quaisquer outros assemelhados, com variedades ou não:

Por ano	R\$ 754,00
Por mês	R\$ 98,00

VIII – Espetáculos pirotécnicos, fora das vias públicas:

Por dia **R\$ 98,00**

IX - Exposição de qualquer natureza, feiras, bazares, com ou sem venda, devidamente regularizadas perante aos órgãos Federais e Estaduais, não compreendidas as de fins educacionais ou científicos promovidos por escolas reconhecidas:

Por mês **R\$1.000,50**

Por dia **R\$ 250,00**

X - Jogos de futebol entre equipes:

Profissionais – por dia **R\$ 98,00**

Amadores – por dia **R\$ 48,00**

XI - Jogos de boliche e bocha:

Por pista e por ano **R\$ 117,50**

XII - Jogos lícitos, carteados, xadrez, damas, dominós ou assemelhados:

Por ano **R\$ 1.882,50**

XIII – Parques de diversões, barcos de aluguel, tiro ao alvo e assemelhados:

GRANDE **R\$ 800,00**

MÉDIO **R\$ 427,00**

PEQUENO **R\$ 267,00**

XIV - Patinação em lugares próprios, ringue de patinação ou assemelhados:

Por mês **R\$ 471,00**

XV - Rádios, fonógrafos, televisores ou assemelhados de qualquer estabelecimento comercial, inclusive os de diversões públicas, cada aparelho e cada alto-falante:

Por trimestre **R\$ 277,50**

XVI – Diversões eletrônicas:

Por ano e por máquina **R\$ 117,50**

XVII – Faixa de propaganda e assemelhados:

Até 15 dias **R\$ 35,00**

Por mês **R\$ 62,50**

XVIII – Outdoors e Painéis:

Por metro quadrado e por 6 meses **R\$ 7,75**

XVIII – Serviços de acesso a internet:

Por ano e por máquina R\$ 30,00

XIX - Exposição de qualquer natureza, feiras, bazares, sem venda, devidamente regularizadas perante aos órgãos Federais e Estaduais.

Por mês R\$ 97,65

Por dia R\$ 48,00

ART. 5º - O ARTIGO 200 DA LEI MUNICIPAL Nº 1.301, DE 16 DE DEZEMBRO DE 1.975, PASSA A VIGORAR COM A SEGUINTE REDAÇÃO:

“ARTIGO 200 – A Taxa de Licença e Fiscalização Sobre Obras será cobrada de acordo com a seguinte tabela.”

I - CONSTRUÇÃO DE PRÉDIOS e OUTROS:

a) – Exame e verificação de projeto para edificações – por m² R\$ 0,31

b) – Exame e verificação de projeto para construção de sótãos, porões habitáveis, passadiços, giraus ou palanques (em lojas) R\$ 16,52

c) – Exame e verificação de projeto para construção de garagens, cocheiras, barracões com divisão, celeiros R\$ 16,52

d) – Exame e verificação de projeto para construção de chaminés com altura superior a 5 metros, em estabelecimentos comerciais, industriais ou assemelhados, por metro de altura R\$ 4,81

e) – Exame e verificação de projeto de construção de marquises e toldos, por metro linear R\$ 1,42

II - REFORMA e CONSERTOS:

a) – Com acréscimo de área de mais de 30 metros R\$ 8,17

b) – Com acréscimo de concretagem de qualquer área R\$ 8,17

c) Demolição de prédio com mais de 50m² R\$ 48,02

III – ARRUAMENTO e ALINHAMENTO:

a) – Exame e licença para arruamento – por m² R\$ 0,074416

b) – Alinhamento, nivelamento e demarcação de lotes – por metro linear R\$ 8,17

IV - LOTEAMENTOS, DESMEMBRAMENTOS e DESDOBRAMENTOS de IMÓVEIS:

a) – Exame e verificação de projetos definitivos com área de até 10.000m², excluídos as áreas destinadas a logradouros públicos e as que sejam doadas ao Município – por m² R\$ 0,074416

b) - Exame e verificação de projetos definitivos com área superior a 10.000m², excluídos as áreas destinadas a logradouros públicos e as que sejam doadas ao Município - por m² R\$ 0,074416

V - QUAISQUER OUTRAS OBRAS NÃO EXPECIFICAS NESTA TABELA:

Por m² ou linear R\$ 0,64

VI - ALVARÁ de CONSTRUÇÃO:

Por m² R\$ 1,11

VII - ALVARÁ para DESMEMBRAMENTO ou DESDOBRAMENTO de imóvel excetuando-se as áreas doadas ao Município:

Por m² R\$ 0,065015

VIII - CONCLUSÃO DE "HABITE-SE" R\$ 32,00

IX - CONCESSÃO de NÚMERO para EDIFICAÇÕES R\$ 20,25

ART. 6º - A TAXA DE LICENÇA PARA ESCAVAÇÃO E RETIRADA DE MATERIAL DO SUBSOLO DE QUE TRATAM OS ARTIGOS 205 E 207 DA LEI MUNICIPAL Nº 1.301, DE 16 DE DEZEMBRO DE 1.975, SERÁ COBRADA NA IMPORTÂNCIA DE R\$ 939,35 (NOVECENTOS E TRINTA E NOVE REAIS E TRINTA E CINCO CENTAVOS) NA DATA DA CONCESSÃO DA LICENÇA E INÍCIO DE CADA ANO.

ART. 7º - A TAXA DE APREENSÃO E DEPÓSITO DE QUE TRATA O ARTIGO 222 DA LEI MUNICIPAL Nº 1.301, DE 16 DE DEZEMBRO DE 1.975, SERÁ COBRADA DE ACORDO COM A SEGUINTE TABELA:

	APREENSÃO	DEPÓSITO DIÁRIO
a) - Animais de grande porte	R\$ 300,00	R\$ 133,50 p/cabeça
b) - Animais de pequeno porte	R\$ 26,75	R\$ 13,25 p/cabeça
c) - Veículos impulsionados à mão	R\$ 26,75	R\$ 13,25
d) - Veículos de tração animal	R\$ 26,75	R\$ 13,25
e) - Veículos à motor	R\$ 73,75	R\$ 13,25
f) - Bicicletas	R\$ 26,75	R\$ 13,25
g) - Mercadorias - por quilo	R\$ 23,00	R\$ 13,25

ART. 8º - A TAXA DE MATRÍCULA E VACINAÇÃO DE CÃES DE QUE TRATAM OS ARTIGOS 223 E 228 DA LEI MUNICIPAL Nº 1.301, DE 16 DE DEZEMBRO DE 1.975, SERÁ COBRADA DE ACORDO COM A SEGUINTE TABELA:

Matrícula	R\$ 4,80
Vacinação	Pelo custo

ART. 9º – AS TAXAS DE INUMAÇÃO, EXUMAÇÃO, TRANSFERÊNCIA, CONSTRUÇÃO E CONCESSÃO DE SEPULTURAS DE QUE TRATAM OS ARTIGOS 237 E 242 DA LEI MUNICIPAL Nº 1.301, DE 16 DE DEZEMBRO DE 1.975, SERÁ COBRADA DE ACORDO COM A SEGUINTE TABELA:

I - INUMAÇÃO em SEPULTURA RASA:

a) – De adultos, por 5 anos	R\$ 48,00
b) – De infante, por 3 anos	R\$ 16,00

II - INUMAÇÃO em CARNEIRO:

a) – De adulto, por 5 anos	R\$ 32,00
b) – De infante por 3 anos	R\$ 16,00
c) – Em carneiros provisórios, por 3 anos	R\$ 323,00

III – PRORROGAÇÃO de prazo de SEPULTURAS ou CARNEIRO:

a) – Por 5 anos	R\$ 98,00
b) – Em carneiros provisórios, por 1 ano	R\$ 323,00

IV - CONCESSÃO de SEPULTURAS e OSSÁRIO:

a) – Perpetua, por metro quadrado	R\$ 80,00
b) – Temporária, por 5 anos, por metro quadrado	R\$ 80,00
c) – Perpetua no ossuário	R\$ 177,75

V - EXUMAÇÕES:

a) – Antes de vencido o prazo regulamentar de decomposição	R\$ 98,00
b) – Após vencido o prazo regulamentar de decomposição	R\$ 48,00

VI - DIVERSOS:

a) – Abertura de sepultura, carneiro, jazigo ou mausoléu perpétuo para nova inumação	R\$48,00
b) – Transferência, entrada e retirada de ossada no cemitério	R\$55,00
c) – Remoção de ossada no interior do cemitério	R\$66,75

VII - LICENÇA PARA CONSTRUÇÃO DE TÚMULOS:

Taxa paga no ato da expedição da LICENÇA:

a) – Túmulos de alvenaria ou cimento	R\$ 25,50
b) – Túmulos de mármore, alabastro e material semelhante	R\$ 25,50

VIII – UTILIZAÇÃO DAS DEPENDÊNCIAS DO VELÓRIO MUNICIPAL:

a) – Por 12 horas	R\$ 33,50
b) – Por 24 horas	R\$ 69,50

ART. 10 – A TAXA DE EXPEDIENTE DE QUE TRATAM OS ARTIGOS 244 E 245 DA LEI MUNICIPAL Nº 1.301, DE 16 DE DEZEMBRO DE 1.975, SERÁ COBRADA DE ACORDO COM A SEGUINTE TABELA:

I - Petições, requerimentos, recursos, memoriais dirigidos aos órgãos ou autoridades municipais:
 R\$ 7,50

II - Atestados: R\$ 16,50

III - Certidões:

a) - Comuns	R\$ 16,00
b) – Com narrativa, por folha	R\$ 21,50
c) – De recibos ou de segundas vias	R\$ 16,00
d) – De impostos	R\$ 16,00

IV - DESENTRANHAMENTO e RESTITUIÇÃO de papéis R\$ 17,50

V - FORNECIMENTO de RELATÓRIO com busca em arquivos:

a) – Até 5 folhas	R\$ 36,75
b) – Excedente, por folha	R\$ 0,80

VI - BUSCA DE PAPÉIS ARQUIVADOS ou PARADOS:

a) – Até um ano	R\$ 17,50
b) – De mais de 1 até 5 anos	R\$ 23,00
c) – De mais de 5 até 10 anos	R\$ 25,00
d) – De mais de 10 até 20 anos	R\$ 29,50
e) – De mais de 20 até 30 anos	R\$ 33,50
f) – De mais de 30 anos	R\$ 37,50

VII - FEIRAS – LIVRES:

a) – Matrícula anual (chapa e carteira)	R\$ 17,50
b) – Inspeção médica	R\$ 33,50
c) – Transferência de barracas e tabuleiros	R\$ 17,50

VIII – Termos de responsabilidade e registro de qualquer natureza, lavrados em livros municipais por página ou fração R\$25,00

IX - Termos de praça e arrematação R\$ 33,50

X - CONCESSÕES:

a) – De ato do Prefeito permitindo a exploração a título precário de serviços e atividades	R\$ 428,50
b) – Outros atos do Prefeito concedendo privilégios a terceiros	R\$ 445,50

XI - CÓPIA AUTENTICADA de PLANTAS arquivadas:

- a) - Em papel heliográfico, quando o original for em papel opaco - até um metro quadrado
R\$29,50
- b) - Quando o original for em papel vegetal - por m² ou fração
R\$ 19,75

XII - CÓPIA de PLANTAS cadastrais contendo propriedade:

- a) - Não excedente a 70cm² R\$ 29,50
- b) - Excedente por cm² R\$ 0,7

XIII - PLANTA da CIDADE ou do MUNICÍPIO:

- a) - Da cidade R\$ 73,00
- b) - Do município R\$ 62,50

XIV - CERTIDÕES DE QUALQUER NATUREZA NÃO ESPECIFICADAS NESTE OU EM OUTRO TÍTULO
..... R\$ 17,50

XV - EMISSÃO de 1ª ou 2ª VIA de IMPOSTOS E TAXAS - por folha: R\$ 3,50

XVI - CÓPIA AUTENTICADA POR SERVIDOR MUNICIPAL, DE QUAISQUER DOCUMENTOS OU ATOS OFICIAIS, NÃO PREVISTOS NOS INCISOS ANTERIORES ARQUIVADOS NA PREFEITURA MUNICIPAL, por folha: R\$ 1,33

ART. 11 - A TAXA DE MATRÍCULA DE VEÍCULOS NÃO MOTORIZADOS DE QUE TRATAM OS ARTIGOS 246 E 247 DA LEI MUNICIPAL Nº 1.301, DE 16 DE DEZEMBRO DE 1.975, SERÁ COBRADA DE ACORDO COM A SEGUINTE TABELA:

- I - VEÍCULO DE TRACÇÃO ANIMAL** R\$ 113,75
- II - BICICLETA DE USO GERAL** R\$ 41,10

ART. 12 - A TAXA DE SERVIÇOS URBANOS DE QUE TRATAM OS ARTIGOS 285 E 287 DA LEI MUNICIPAL Nº 1.301, DE 16 DE DEZEMBRO DE 1.975, SERÁ COBRADA DE ACORDO COM A SEGUINTE TABELA:

I - IMÓVEIS CONSTRUÍDOS - por metro linear:

- a) - Primeira Zona R\$ 27,75
- b) - Segunda Zona R\$ 22,00
- c) - Terceira Zona R\$ 16,50
- d) - Quarta Zona R\$ 5,50

II - IMÓVEIS NÃO CONSTRUÍDOS - por metro linear:

- a) - Primeira Zona R\$ 30,50
- b) - Segunda Zona R\$ 25,50

c) – Terceira Zona
d) – Quarta Zona

R\$ 19,25
R\$ 10,00

ART. 13 – OS ARTIGOS 159 E PARÁGRAFO ÚNICO, 160, 172 E ALÍNEAS “A” E “B”, 187, 194, E ALÍNEAS “A” E “B”, 202 E ALÍNEAS “A” E “B”, 209 E INCISOS I E II E PARÁGRAFO ÚNICO, 210, 229 E ALÍNEAS “A” E “B” E 282 DA LEI MUNICIPAL Nº 1.301, DE 16 DE DEZEMBRO DE 1.975, PASSAM A VIGORAR COM A SEGUINTE REDAÇÃO:

“ARTIGO 159 – A infração de qualquer das disposições deste título será punida com a multa na importância de **R\$ 821,40 (Oitocentos e Vinte e Um Reais e Quarenta Centavos)** e os contribuintes que deixarem de efetuar o recolhimento na época própria incorrerão na multa correspondente a **10% (dez por cento)**, **mora a razão de 1% (um por cento) ao mês**, a partir do mês seguinte ao do vencimento e em correção monetária, sem prejuízo das custas e demais despesas judiciais”.

Parágrafo Único – Será cassada a licença de funcionamento do estabelecimento que, no mesmo ano for punido, pela mesma falta, mais de 3 (três) vezes”.

“ARTIGO 160 – O desacato a qualquer fiscal ou funcionário encarregado da fiscalização sujeita o infrator a multa de importância de **R\$ 821,40 (Oitocentos e Vinte e Um Reais e Quarenta Centavos)**, sem prejuízo do procedimento policial e criminal cabível”.

“ARTIGO 172 – Incorrerão nas multas de:

- Importância de **R\$ 409,40 (Quatrocentos e Nove Reais e Quarenta Centavos)**, os que infringirem o disposto no artigo 167”;
- Importância **R\$ 409,40 (Quatrocentos e Nove Reais e Quarenta Centavos)** por dia, os que infringirem o disposto no artigo 168”.

“ARTIGO 187 – Além de outras penalidades previstas neste título, incorrem na multa de **R\$ 409,40 (Quatrocentos e Nove Reais e Quarenta Centavos)**, por dia, os que infringirem os artigos 173, 177 e 179”.

“ARTIGO 194 – Incorrerão nas multas de:

- **R\$ 409,40 (Quatrocentos e Nove Reais e Quarenta Centavos)**, os que infringirem o disposto nos artigos 188 e 190;
- **R\$ 409,40 (Quatrocentos e Nove Reais e Quarenta Centavos)**, por dia, os que infringirem o disposto no artigo 191”.

“ARTIGO 202 – Incorrerão nas multas de:

- Importância de **R\$ 173,20 (Cento e Setenta e Três Reals e Vinte Centavos)**, por dia, os que infringirem o disposto no artigo 198;
- Importância de **R\$ 821,40 (Oitocentos e Vinte e Um Reals e Quarenta Centavos)** os que infringirem o disposto no artigo 199”.

“ARTIGO 209 – A inobservância do disposto neste título punir-se-á:

I – No caso de falta de licença, com multa de importância de **R\$ 1.886,35 (um mil, Oitocentos e Oitenta e Sels Reals e Trinta e Cinco Centavos)**, sem prejuízo da apreensão e emoção do aparelhamento, paralisação do serviço e outras medidas administrativas ou judiciais para compelir o infrator a repor o terreno no estado primitivo.

II – No caso de não cumprimento da intimação para reposição de terreno ao nível e no prazo fixado pela Prefeitura, com a multa de **R\$ 8.212,90 (Oito Mil, Duzentos e Doze Reals e Noventa Centavos)**

Parágrafo Único – Independentemente da multa poderá a Prefeitura executar o serviço de reposição do terreno no nível exigido, cujo custo, acrescido de importância equivalente a **20% (vinte por cento)**, a título de despesas de administração, será descontado da caução ou cobrado judicialmente se insuficiente esta”.

“ARTIGO 210 – Os resíduos das escavações para retirada de areia e pedregulho ou os decorrentes da extração de qualquer mineral, depende de autorização federal e não poderão ser lançados nos cursos de água, devendo para isso o concessionário, proprietário ou minerador, executar as obras necessárias, sob pena de multa diária na importância de R\$ 746,50 (Setecentos e Quarenta e Sels Reals e Cinquenta Centavos) ou, sendo o caso, da realização daqueles na forma

do parágrafo único do artigo anterior”.

“ARTIGO 229 – Ficarão sujeitos as multas de:

- Importância de **R\$ 82,90 (Oitenta e Dois Reals e Noventa Centavos)** os que infringirem o disposto no artigo 224;
 - Importância de **R\$ 409,40 (Quatrocentos e Nove Reals e Quarenta Centavos)**, os que infringirem o disposto no artigo 225”.
-

“ARTIGO 282 – Incorrerão na multa de **R\$ 821,40 (Oitocentos e Vinte e Um Reais e Quarenta Centavos)**, além da indenização que couber, os que infringirem o disposto no artigo e parágrafos anteriores”.

ART. 14 – O **ARTIGO 21 DA LEI MUNICIPAL N ° 1.817, DE 2 DE DEZEMBRO DE 1.991, PASSA A VIGORAR COM A SEGUINTE REDAÇÃO:**

“Artigo 21 – Os contribuintes do Imposto Sobre a Propriedade Predial Urbana, do Imposto Sobre a Propriedade Territorial Urbana, do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN (fixo), da Taxa de Licença, das Taxas de Serviços Urbanos e respectivos Emolumentos, que optarem pelo pagamento à vista gozarão de um desconto especial de **5% (cinco por cento)**”.

Art. 15 – Os artigos 2º e 8º da Lei Municipal nº 2.301, de 16 de novembro de 2001, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Artigo 2º - Os preços dos aluguéis das máquinas e equipamentos constantes do artigo 1º desta Lei serão cobrados nas seguintes bases:

- a) – **R\$ 73,53 (Setenta e Três Reais e Cinquenta e Três Centavos)**, calculado por hora, para aluguel dos caminhões e, caminhões limpa fossa;
- b) – **R\$ 89,37 (Oitenta e Nove Reais e Trinta e Sete Centavos)**, calculado por hora, para aluguel da moto niveladora, carregadeira e trator;
- c) – **R\$ 16,05 (Dezesseis Reais e Cinco Centavos)**, calculado por dia, para aluguel da betoneira;
- d) – **R\$ 323,70 (Trezentos e Vinte e Três Reais e Setenta Centavos)**, para aluguel do palco para evento, para o período máximo de 5 (cinco) dias.

“Artigo 8º - Poderão ainda, as máquinas, veículos ou equipamentos, serem cedidas gratuitamente nos seguintes casos:

- a) – Obras para órgãos públicos estadual e federal;
- b) – Obras de interesse real para a Municipalidade;
- c) – Obras para entidades assistenciais ou religiosas;

d) – Esgotamento de fossas sépticas de residências familiares não servidas pela rede de esgoto.

Artigo 16 – O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza contido no artigo 50 à artigo 134, da Lei Complementar nº. 42, de 17 de dezembro de 2003, será cobrado de acordo com a tabela em anexo.

Artigo 17 – A taxa de esterilização de Cães e Gatos a ser executados pelo Poder Público será cobrada pela seguinte Tabela:

Esterilização

Pelo Custo

Artigo 18 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo os seus efeitos a partir de 1º de janeiro de 2.009.

Artigo 19 - Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura do Município de Laranjal Paulista, 09 de dezembro de 2008.

ROBERTO FUGLINI
Prefeito Municipal

Publicada, por inteiro teor, no Paço Municipal, onde se encontra afixada no local de costume, em data de 09 do mês de dezembro do ano de 2008, e encadernada sob fls. 017 a 043, no Volume de Leis nº 08. Laranjal Paulista, 09 de dezembro de 2008.

Benedito Orlando Ghiraldi
Diretor de Departamento

(013)

(043)

ITEM	DESCRIÇÃO DOS SERVIÇOS	Alíquotas sobre o preço do serviço (%)	Importâncias fixas, por ano R\$ (reais)
<u>1</u>	<i>Serviços de informática e congêneres.</i>		
1.01	<i>Análise e desenvolvimento de sistemas.</i>	5	R\$ 371,80

1.02	<i>Programação</i>	5	R\$ 371,80
1.03	<i>Processamento de dados e congêneres.</i>	5	R\$ 371,80
1.04	<i>Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos</i>	5	R\$ 371,80
1.05	<i>Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação</i>	5	R\$ 371,80
1.06	<i>Assessoria e consultoria em informática.</i>	5	R\$ 371,80
1.07	<i>Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados.</i>	5	R\$ 371,80
1.08	<i>Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas.</i>	5	R\$ 371,80
<u>2</u>	<i>Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.</i>		
2.01	<i>Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.</i>	5	R\$ 371,80
<u>3</u>	<i>Serviços prestados mediante locação, cessão de direito de uso e congêneres.</i>		
3.01	<i>Cessão de direito de uso de marcas e de sinais de propaganda</i>		R\$ 107,00
3.02	<i>Exploração de salões de festas, centro de convenções, escritórios virtuais, stands, quadras esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casas de espetáculos, parques de diversões, canchas e congêneres, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza.</i>	5	
3.03	<i>Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza.</i>	5	
3.04	<i>Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário.</i>	5	
<u>4</u>	<i>Serviços de saúde, assistência médica e congêneres.</i>		
4.01	<i>Medicina e biomedicina</i>	5	R\$ 430,50
4.02	<i>Análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultra-sonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres.</i>	5	R\$ 430,50
4.03	<i>Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, prontos-socorros, ambulatórios e congêneres.</i>	5	
4.04	<i>Instrumentação cirúrgica.</i>	5	R\$ 371,80
4.05	<i>Acupuntura.</i>	5	R\$ 371,80
4.06	<i>Enfermagem, inclusive serviços auxiliares.</i>	5	R\$ 371,80
4.07	<i>Serviços farmacêuticos.</i>	5	R\$ 371,80
4.08	<i>Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia.</i>	5	R\$ 371,80

4.09	<i>Terapias de qualquer espécie destinadas ao tratamento físico, orgânico e mental.</i>	5	R\$ 371,80
4.10	<i>Nutrição.</i>	5	R\$ 371,80
4.11	<i>Obstetrícia.</i>	5	R\$ 430,50
4.12	<i>Odontologia.</i>	5	R\$ 430,50
4.13	<i>Ortóptica.</i>	5	R\$ 371,80
4.14	<i>Próteses sob encomenda.</i>	5	R\$ 371,80
4.15	<i>Psicanálise.</i>	5	R\$ 430,50
4.16	<i>Psicologia.</i>	5	R\$ 371,80
4.17	<i>Casas de repouso e de recuperação, creches, asilos e congêneres.</i>	5	
4.18	<i>Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.</i>	5	R\$ 371,80
4.19	<i>Bancos de sangue, leite, pele, olhos, óvulos, sêmen e congêneres.</i>	5	
4.20	<i>Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.</i>	5	
4.21	<i>Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.</i>	5	
4.22	<i>Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres.</i>	5	
4.23	<i>Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário.</i>	5	
<u>5</u>	Serviços de medicina e assistência veterinária e congêneres.		
5.01	<i>Medicina veterinária e zootecnia.</i>	5	R\$ 371,80
5.02	<i>Hospitais, clínicas, ambulatórios, prontos-socorros e congêneres, na área veterinária.</i>	5	
5.03	<i>Laboratórios de análise na área veterinária.</i>	5	
5.04	<i>Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.</i>	5	
5.05	<i>Bancos de sangue e de órgãos e congêneres.</i>	5	
5.06	<i>Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.</i>	5	
5.07	<i>Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.</i>	5	
5.08	<i>Guarda, tratamento, amestramento, embelezamento, alojamento e congêneres.</i>	5	

5.09	Planos de atendimento e assistência médico-veterinária.	5	
<u>6</u>	Serviços de cuidados pessoais, estética, atividades físicas e congêneres.		
6.01	Barbearia, cabeleireiros, manicuros, pedicuros e congêneres.		R\$ 107,00
6.02	Esteticistas, tratamento de pele, depilação e congêneres.		R\$ 107,00
6.03	Banhos, duchas, sauna, massagens e congêneres.		R\$ 182,00
6.04	Ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas.	5	R\$ 182,00
6.05	Centros de emagrecimento, spa e congêneres.	5	
<u>7</u>	Serviços relativos a engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres.		
7.01	Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres.	5	R\$ 430,50
7.02	Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).	5	
7.03	Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia; elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia.	5	R\$ 430,50
7.04	Demolição.	5	
7.05	Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).	5	
7.06	Colocação e instalação de tapetes, carpetes, assoalhos, cortinas, revestimentos de parede, vidros, divisórias, placas de gesso e congêneres, com material fornecido pelo tomador do serviço.	5	
7.07	Recuperação, raspagem, polimento e lustração de pisos e congêneres.	5	
7.08	Calafetação.	5	
7.09	Varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer.	5	
7.10	Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres.	5	

7.11	<i>Decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores.</i>	5	
7.12	<i>Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos.</i>	5	
7.13	<i>Dedetização, desinfecção, desinsetização, imunização, higienização, desratização, pulverização e congêneres.</i>	5	
7.14	<i>Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação e congêneres.</i>	5	
7.15	<i>Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres.</i>	5	
7.16	<i>Limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baías, lagos, lagoas, represas, açudes e congêneres.</i>	5	
7.17	<i>Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo.</i>	5	R\$ 430,50
7.18	<i>Aerofotogrametria (inclusive interpretação), cartografia, mapeamento, levantamentos topográficos, batimétricos, geográficos, geodésicos, geológicos, geofísicos e congêneres.</i>	5	R\$ 430,50
7.19	<i>Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfilagem, concretagem, testemunhagem, pescaria, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais.</i>	5	
7.20	<i>Nucleação e bombardeamento de nuvens e congêneres.</i>	5	
<u>8</u>	<i>Serviços de educação, ensino, orientação pedagógica e educacional, instrução, treinamento e avaliação pessoal de qualquer grau ou natureza.</i>		
8.01	<i>Ensino regular pré-escolar, fundamental, médio e superior.</i>	5	R\$ 182,00
8.02	<i>Instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza.</i>	5	R\$ 182,00
<u>9</u>	<i>Serviços relativos a hospedagem, turismo, viagens e congêneres.</i>		
9.01	<i>Hospedagem de qualquer natureza em hotéis, apart-service condominiais, flat, apart-hotéis, hotéis residência, residence-service, suite service, hotelaria marítima, motéis, pensões e congêneres; ocupação por temporada com fornecimento de serviço (o valor da alimentação e gorjeta, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços).</i>	5	
9.02	<i>Agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres.</i>	5	R\$ 182,00
9.03	<i>Guias de turismo.</i>	5	R\$ 182,00
<u>10</u>	<i>Serviços de intermediação e congêneres.</i>		
10.01	<i>Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros, de cartões de crédito, de planos de saúde e de planos de previdência privada.</i>	5	R\$ 182,00

10.02	<i>Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer.</i>	5	R\$ 371,80
10.03	<i>Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária.</i>	5	R\$ 371,80
10.04	<i>Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (leasing), de franquia (franchising) e de faturização (factoring).</i>	5	
10.05	<i>Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsas de Mercadorias e Futuros, por quaisquer meios.</i>	5	R\$ 371,80
10.06	<i>Agenciamento marítimo.</i>	5	
10.07	<i>Agenciamento de notícias.</i>	5	
10.08	<i>Agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios.</i>	5	R\$ 371,80
10.09	<i>Representação de qualquer natureza, inclusive comercial.</i>	5	R\$ 371,80
10.10	<i>Distribuição de bens de terceiros.</i>	5	
<u>11</u>	<i>Serviços de guarda, estacionamento, armazenamento, vigilância e congêneres.</i>		
11.01	<i>Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e de embarcações.</i>	5	
11.02	<i>Vigilância, segurança ou monitoramento de bens e pessoas.</i>	5	
11.03	<i>Escolta, inclusive de veículos e cargas.</i>	5	
11.04	<i>Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie.</i>	5	
<u>12</u>	<i>Serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres.</i>		
12.01	<i>Espetáculos teatrais.</i>	5	
12.02	<i>Exibições cinematográficas.</i>	5	
12.03	<i>Espetáculos circenses.</i>	5	
12.04	<i>Programas de auditório.</i>	5	
12.05	<i>Parques de diversões, centros de lazer e congêneres.</i>	5	
12.06	<i>Boates, taxi-dancing e congêneres.</i>	5	
12.07	<i>Shows, ballet, danças, desfiles, bailes, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.</i>	5	
12.08	<i>Feiras, exposições, congressos e congêneres.</i>	5	
12.09	<i>Bilhares, boliches e diversões eletrônicas ou não.</i>		R\$ 107,00
12.10	<i>Corridas e competições de animais.</i>		R\$ 107,00

12.11	<i>Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador.</i>	5	
12.12	<i>Execução de música.</i>	5	
12.13	<i>Produção, mediante ou sem encomenda prévia, de eventos, espetáculos, entrevistas, shows, ballet, danças, desfiles, bailes, teatros, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.</i>	5	
12.14	<i>Fornecimento de música para ambientes fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo.</i>		R\$ 182,00
12.15	<i>Desfiles de blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e congêneres.</i>		R\$ 107,00
12.16	<i>Exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos, shows, concertos, desfiles, óperas, competições esportivas, de destreza intelectual ou congêneres.</i>	5	
12.17	<i>Recreação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza.</i>	5	
<u>13</u>	<i>Serviços relativos a fonografia, fotografia, cinematografia e reprografia.</i>		
13.01	<i>Fonografia ou gravação de sons, inclusive trucagem, dublagem, mixagem e congêneres.</i>	5	
13.02	<i>Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução, trucagem e congêneres.</i>	5	
13.03	<i>Reprografia, microfilmagem e digitalização.</i>	5	
13.04	<i>Composição gráfica, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia, fotolitografia.</i>	5	
<u>14</u>	<i>Serviços relativos a bens de terceiros.</i>		
14.01	<i>Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).</i>	5	
14.02	<i>Assistência técnica.</i>	5	R\$ 182,00
14.03	<i>Recondicionamento de motores (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).</i>	5	
14.04	<i>Recauchutagem ou regeneração de pneus.</i>	5	
14.05	<i>Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos quaisquer.</i>	5	
14.06	<i>Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido.</i>	5	

14.07	<i>Colocação de molduras e congêneres.</i>	5	R\$ 182,00
14.08	<i>Encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.</i>	5	R\$ 182,00
14.09	<i>Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.</i>		R\$ 107,00
14.10	<i>Tinturaria e lavanderia.</i>		R\$ 107,00
14.11	<i>Tapeçaria e reforma de estofamentos em geral.</i>	5	
14.12	<i>Funilaria e lanternagem.</i>	5	
14.13	<i>Carpintaria e serralheria.</i>	5	
<u>15</u>	Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito.		
15.01	<i>Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres.</i>	5	
15.02	<i>Abertura de contas em geral, inclusive conta-corrente, conta de investimentos e aplicação e caderneta de poupança, no País e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas.</i>	5	
15.03	<i>Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral.</i>	5	
15.04	<i>Fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive atestado de idoneidade, atestado de capacidade financeira e congêneres.</i>	5	
15.05	<i>Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e congêneres, inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos – CCF ou em quaisquer outros bancos cadastrais.</i>	5	
15.06	<i>Emissão, reemissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral; abono de firmas; coleta e entrega de documentos, bens e valores; comunicação com outra agência ou com a administração central; licenciamento eletrônico de veículos; transferência de veículos; agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens em custódia.</i>	5	
15.07	<i>Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, fac-símile, internet e telex, acesso a terminais de atendimento, inclusive vinte e quatro horas; acesso a outro banco e a rede compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas em geral, por qualquer meio ou processo.</i>	5	

15.08	<i>Emissão, reemissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; emissão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres; serviços relativos a abertura de crédito, para quaisquer fins.</i>	5	
15.09	<i>Arrendamento mercantil (leasing) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (leasing).</i>	5	
15.10	<i>Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento; fornecimento de posição de cobrança, recebimento ou pagamento; emissão de carnês, fichas de compensação, impressos e documentos em geral.</i>	5	
15.11	<i>Devolução de títulos, protesto de títulos, sustação de protesto, manutenção de títulos, reapresentação de títulos, e demais serviços a eles relacionados.</i>	5	
15.12	<i>Custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários.</i>	5	
15.13	<i>Serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão de registro de exportação ou de crédito; cobrança ou depósito no exterior; emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de viagem; fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos a carta de crédito de importação, exportação e garantias recebidas; envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio.</i>	5	
15.14	<i>Fornecimento, emissão, reemissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres.</i>	5	
15.15	<i>Compensação de cheques e títulos quaisquer; serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento.</i>	5	

15.16	<i>Emissão, reemissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo; serviços relacionados à transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral.</i>	5	
15.17	<i>Emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulso ou por talão.</i>	5	
15.18	<i>Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, reemissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e reemissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário.</i>	5	
<u>16</u>	Serviços de transporte de natureza municipal.		
16.01	<i>Serviços de transporte de natureza municipal.</i>	5	R\$ 182,00
<u>17</u>	Serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comercial e congêneres.		
17.01	<i>Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares.</i>	5	R\$ 371,80
17.02	<i>Datilografia, digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral, resposta audível, redação, edição, interpretação, revisão, tradução, apoio e infra-estrutura administrativa e congêneres.</i>		R\$ 182,00
17.03	<i>Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.</i>	5	R\$ 371,80
17.04	<i>Recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão-de-obra.</i>	5	
17.05	<i>Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço.</i>	5	
17.06	<i>Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários.</i>	5	
17.08	<i>Franquia (franchising).</i>	5	
17.09	<i>Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.</i>		R\$ 371,80
17.10	<i>Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.</i>	5	

17.11	<i>Organização de festas e recepções; bufê (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS).</i>	5	R\$ 182,00
17.12	<i>Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros.</i>	5	R\$ 371,80
17.13	<i>Leilão e congêneres.</i>	5	R\$ 371,80
17.14	<i>Advocacia.</i>	5	R\$ 430,50
17.15	<i>Arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica.</i>	5	R\$ 182,00
17.16	<i>Auditoria.</i>	5	R\$ 371,80
17.17	<i>Análise de Organização e Métodos.</i>	5	R\$ 371,80
17.18	<i>Atuária e cálculos técnicos de qualquer natureza.</i>	5	R\$ 371,80
17.19	<i>Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares.</i>	5	R\$ 371,80
17.20	<i>Consultoria e assessoria econômica ou financeira.</i>	5	R\$ 371,80
17.21	<i>Estatística.</i>	5	
17.22	<i>Cobrança em geral.</i>	5	R\$ 182,00
17.23	<i>Assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informações, administração de contas a receber ou a pagar e em geral, relacionados a operações de faturização (factoring).</i>	5	
17.24	<i>Apresentação de palestras, conferências, seminários e congêneres</i>	3	R\$ 182,00
<u>18</u>	<i>Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres</i>		
18.01	<i>Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres</i>	5	
<u>19</u>	<i>Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.</i>		
19.01	<i>Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.</i>	5	R\$ 107,00
<u>20</u>	<i>Serviços de terminais rodoviários, e ferroviários.</i>		
20.01	<i>Serviços de movimentação de mercadorias, logística e congêneres.</i>	5	

20.02	Serviços de terminais rodoviários, ferroviários, movimentação de passageiros, mercadorias, inclusive suas operações, logística e congêneres.	5	
21	Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.		
21.01	Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.	5	
22	Serviços de exploração de rodovia.		
22.01	Serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros serviços definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais.	5	
23	Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.		
23.01	Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.	5	R\$ 182,00
24	Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.		
24.01	Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.	5	R\$ 107,00
25	Serviços funerários.		
25.01	Funerais, inclusive fornecimento de caixão, urna ou esquifes; aluguel de capela; transporte do corpo cadavérico; fornecimento de flores, coroas e outros paramentos; desembaraço de certidão de óbito; fornecimento de véu, essa e outros adornos; embalsamamento, embelezamento, conservação ou restauração de cadáveres.	5	
25.02	Cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.	5	
25.03	Planos ou convênio funerários.	5	
25.04	Manutenção e conservação de jazigos e cemitérios.	5	
26	Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres.		
26.01	Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres.	5	
27	Serviços de assistência social.		
27.01	Serviços de assistência social.	5	R\$ 371,80
28	Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.		
28.01	Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.	5	R\$ 371,80

<u>29</u>	Serviços de biblioteconomia.		
29.01	Serviços de biblioteconomia.	5	
<u>30</u>	Serviços de biologia, biotecnologia e química.		
30.01	Serviços de biologia, biotecnologia e química.	5	R\$ 371,80
<u>31</u>	Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.		
31.01	Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.	5	R\$ 182,00
<u>32</u>	Serviços de desenhos técnicos.		
32.01	Serviços de desenhos técnicos.	5	R\$ 182,00
<u>33</u>	Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.		
33.01	Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.	5	R\$ 371,80
<u>34</u>	Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.		
34.01	Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.	5	R\$ 182,00
<u>35</u>	Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.		
35.01	Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.	5	R\$ 371,80
<u>36</u>	Serviços de meteorologia.		
36.01	Serviços de meteorologia.	5	R\$ 371,80
<u>37</u>	Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.		
37.01	Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.	5	R\$ 371,80
<u>38</u>	Serviços de museologia.		
38.01	Serviços de museologia.	5	R\$ 371,80
<u>39</u>	Serviços de ourivesaria e lapidação.		
39.01	Serviços de ourivesaria e lapidação (quando o material for fornecido pelo tomador do serviço).	5	R\$ 182,00
<u>40</u>	Serviços relativos a obras de arte sob encomenda.		
40.01	Obras de arte sob encomenda.	5	R\$ 182,00

TABELA III ANEXA À LEI COMPLEMENTAR N° 42, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2003

CONFORME O ARTIGO 29 – PARÁGRAFO ÚNICO:

TABELA PARA BASE MÍNIMA DE CÁLCULO

1 - CONSTRUÇÕES RESIDÊNCIAIS	R\$ - P/M²
• TIPO 1 – MORADIA ECONÔMICA – PADRÃO PMLP	ISENTO
• TIPO 2 – ATÉ 100 m² DE CONSTRUÇÃO	R\$8,58
• TIPO 3 – ACIMA DE 100 m² A 250 m² DE CONSTRUÇÃO	R\$15,03
• TIPO 4 – ACIMA DE 250m² DE CONSTRUÇÃO	R\$19,60
2 - CONSTRUÇÕES COMERCIAIS	
• TIPO 1 – ATÉ 100 m² DE CONSTRUÇÃO	R\$12,94
• TIPO 2 – ACIMA DE 100 m² A 250 m² DE CONSTRUÇÃO	R\$19,98
• TIPO 3 – ACIMA DE 250m² DE CONSTRUÇÃO	R\$29,36
3 - CONSTRUÇÕES INDUSTRIAIS	
• TIPO 1 – ATÉ 200 m² DE CONSTRUÇÃO	R\$12,94
• TIPO 2 – ACIMA DE 201 m² A 250 m² DE CONSTRUÇÃO	R\$19,98
• TIPO 3 – ACIMA DE 250m² DE CONSTRUÇÃO	R\$29,36
4 - CONSTRUÇÕES COMERCIAIS COM ACABAMENTO RÚSTICO (ESTRUTURAS METÁLICAS E ASSEMELHADOS)	
• TIPO ÚNICO – VALOR POR m²	R\$3,72

Obs. Para efeito de Cálculo do ISSQN, na construção Rústica em que houver partes com acabamento será cobrada conforme valores constantes no item 2 desta Tabela.

5 - CONSTRUÇÕES INDUSTRIAIS COM ACABAMENTO RÚSTICO (ESTRUTURAS METÁLICAS E ASSEMELHADOS)

- | | |
|------------------------------------|---------|
| • TIPO ÚNICO – VALOR POR m² | R\$6,40 |
|------------------------------------|---------|

Obs. Para efeito de Cálculo do ISSQN, na construção Rústica em que houver partes com acabamento será cobrada conforme valores constantes no item 3 desta Tabela.

Prefeitura do Município de Laranjal Paulista, 09 de dezembro de 2008.

ROBERTO FUGLINI
Prefeito Municipal

LEI COMPLEMENTAR Nº 093, DE 09 DE DEZEMBRO DE 2008

Dispõe sobre a Planta de Valores, para efeito de lançamento dos Impostos Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana a partir do exercício de 2.009.

Eu, ROBERTO FUGLINI, Prefeito Municipal de Laranjal Paulista, no uso de minhas atribuições legais, faço saber que a Câmara Municipal de Laranjal Paulista APROVOU e eu SANCIONO e PROMULGO a presente LEI:

Art. 1º - Os valores do metro quadro (m²) de terrenos, para efeito do cálculo do Imposto Sobre a Propriedade Territorial Urbana, são os constantes da tabela anexa, estabelecidas por faces de quadra.

Art. 2º - Os valores do metro quadrado (m²) de edificações, para efeito do cálculo do Imposto Sobre a Propriedade Predial, são os constantes da tabela anexa, estabelecidos em função de sua classificação.

Parágrafo Único - No caso de edículas será aplicado 50% (cinquenta por cento) do valor do metro quadrado (m²) correspondente à edificação principal.

Art. 3º - O valor de cada terreno será obtido pela multiplicação de sua área pelo valor básico unitário do metro quadrado (m²), aplicado o correspondente fator de correção.

Art. 4º - Os valores básicos unitários do metro quadrado (m²) dos terrenos são os constantes da "TABELA DE VALORES DE TERRENOS POR m²" e identificados na "PLANTA GENÉRICA DE VALORES", por "CÓDIGOS" numerados de 01 a 16.

Art. 5º - No cálculo do valor dos terrenos serão aplicados os seguintes Fatores de Correção:

- I – Fator Profundidade;
- II – Fator Gleba.

Art. 6º - O Fator Profundidade dos terrenos será obtido em função de sua profundidade equivalente (PE) que corresponderá ao quociente da área pela extensão da sua testada principal, e os coeficientes são os constantes da tabela a seguir:

PROFUNDIDADE EQUIVALENTE – (PE)	COEFICIENTE
Até 30m.....	1,00
Acima de 30m até 60m.....	V 30 PE
Acima de 60m.....	0,70

Art. 7º - O Fator Gleba dos terrenos será obtido em função de sua área e corresponderá a raiz quadrada do quociente de 3.000 (três mil) pela área de cada terreno, conforme fórmula a seguir:

$$\text{FATOR GLEBA} = \frac{V}{\frac{3.000}{\text{Área do Terreno}}}$$

§ 1º - O Fator Gleba somente será aplicado nos terrenos com área superior a 3.000m² (três mil quadrados).

§ 2º - Os Fatores Gleba e Profundidade são excludentes um do outro.

Art. 8º - No caso de terrenos, que, os critérios de avaliação possam conduzir a resultados inadequados ou injustos, poderá ser efetuada avaliação especial, que será submetida à apreciação do Secretário de Administração e Finanças e Secretário de Obras e Planejamento da Prefeitura Municipal.

Art. 9º - O valor da edificação será obtido pela multiplicação de sua área pelo valor básico unitário do metro quadrado (m²) correspondente à classificação da construção aplicado o Fator de Correção relativo ao estado de conservação

Parágrafo Único – A área construída será calculada pelo contorno externo das paredes ou pilares da edificação.

Art. 10 - Os valores unitários do metro quadrado (m²) correspondente à classificação da construção, são os constantes da Planta Genérica de Valores.

Art. 11 – Para determinação do valor básico unitário do metro quadrado (m²) de construção, as mesmas serão enquadradas nas seguintes categorias:

- 1 – Luxo;
- 2 – Boa;
- 3 – Média;
- 4 – Simples;
- 5 – Precária.

Art. 12 – Para efeito de enquadramento a que se refere o artigo anterior, as categorias das edificações ficam assim caracterizadas:

Luxo – Construções isoladas e recuadas, jardim decorativo, dependências completas, riqueza dos materiais empregados e preocupação arquitetônica;

Boa – Construções isoladas/conjugadas e recuadas, jardim decorativo, dependências incompletas, materiais empregados de boa qualidade;

Média – Construções isoladas/conjugadas/geminadas, jardim comum, dependências incompletas, materiais empregados de razoável qualidade.

Simples – Construções conjugadas/geminadas, com jardim, sem dependências e materiais empregados de simples qualidade;

Precária – Construções/geminadas, sem jardim, sem dependências e materiais empregados de má qualidade.

Art. 13 – O Fator Conservação corresponderá à conservação aparente da edificação e os coeficientes são os constantes da tabela a seguir:

CONSERVAÇÃO	COEFICIENTE
Má	0,80
Média	0,90
Boa	1,0

Art. 14 – Nos casos singulares de edificações especiais, onde os critérios de avaliação possam conduzir a resultado inadequado ou injusto, poderá ser efetuada avaliação especial, que será submetida à apreciação do Secretário de Administração e Finanças e Secretário de Obras e Planejamento.

Art. 15 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo os seus efeitos a partir de 1º de janeiro de 2.008.

Art. 16 - Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura do Município de Laranjal Paulista, 09 de dezembro de 2008.

ROBERTO FUGLINI
Prefeito Municipal

Publicada, por inteiro teor, no Paço Municipal, onde se encontra afixada no local de costume, em data de 09 do mês de dezembro do ano de 2008, e encadernada sob fls. 044 a 046, no Volume de Leis nº 08. Laranjal Paulista, 09 de dezembro de 2008.

Benedito Orlando Ghiraldi
Diretor de Departamento
(003)

(046)

TABELA DE VALORES DE TERRENOS POR m²

CÓDIGO	VALORES - R\$
01	R\$ 2,24
02	R\$ 3,97
03	R\$ 6,33
04	R\$ 7,94
05	R\$ 9,44
06	R\$ 11,92
07	R\$ 15,94
08	R\$ 19,98
09	R\$ 24,00
10	R\$ 27,93
11	R\$ 32,02
12	R\$ 40,10
13	R\$ 52,13
14	R\$ 68,02
15	R\$ 95,20
16	R\$ 120,28

TABELA DE VALORES DE CONSTRUÇÃO POR m2

CÓDIGO	VALOR DE CONSTRUÇÃO POR m2 -R\$
LUXO	R\$ 297,77
BOA	R\$ 199,21
MÉDIA	R\$ 100,54
SIMPLES	R\$ 47,30
PRECÁRIA	R\$ 23,71

Prefeitura do Município de Laranjal Paulista, 09 de dezembro de 2008.

ROBERTO FUGLINI
Prefeito Municipal

LEI COMPLEMENTAR Nº 094, DE 09 DE DEZEMBRO DE 2008

Dispõe sobre normas gerais às microempresas e empresas de pequeno porte no âmbito do Município de Laranjal Paulista e dá outras providências.

ROBERTO FUGLINI, Prefeito do Município de Laranjal Paulista, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, FAZ SABER que a Câmara Municipal de Laranjal Paulista aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei Complementar:

CAPÍTULO 1 **Disposições preliminares**

Artigo 1º - Esta Lei estabelece normas gerais conferindo tratamento diferenciado e favorecido às microempresas e empresas de pequeno porte, conforme legalmente definidas, no âmbito do Município de Laranjal Paulista, em especial ao que se refere:

- I – aos benefícios fiscais dispensados às micro e pequenas empresas;
- II – à preferência nas aquisições de bens e serviços pelo Poder Público;
- III – à inovação tecnológica e à educação empreendedora;
- IV – ao associativismo e às regras de inclusão;
- V – a incentivo à geração de empregos;
- VI – a incentivo à formalização de empreendimentos.

Artigo 2º - O tratamento diferenciado e favorecido às microempresas e empresas de pequeno porte de que trata o art. 1º desta Lei Complementar será gerido pelo Comitê Gestor Municipal, com as seguintes competências:

- I – coordenar a Sala do Empreendedor, que abrigará os Comitês criados para implantação da Lei;
- II – gerenciar os subcomitês técnicos que atenderão às demandas específicas decorrentes dos capítulos da Lei;
- III – coordenar as parcerias necessárias ao desenvolvimento dos subcomitês técnicos que compõem a Sala do Empreendedor;
- IV – revisar os valores expressos em moeda nesta Lei.

Artigo 3º - Para as hipóteses não contempladas nesta Lei, serão aplicadas as diretrizes da Lei Complementar Federal nº 123, de 14/12/2006.

CAPÍTULO 2 **Definição de Pequeno Empresário, Microempresa e Empresa de Pequeno Porte**

SEÇÃO I **Do Pequeno Empresário**

Artigo 4º - Para os efeitos desta Lei, considera-se pequeno empresário o empresário individual, nos moldes dos artigos 970 e 1.179, da Lei nº 10.406, de 10/01/2002, caracterizado como Microempresa e registrado no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso, desde que, na forma da Lei Complementar nº 123/2006, aufera receita bruta anual de até R\$ 36.000,00 (trinta e seis mil reais).

Parágrafo único – Não poderá se enquadrar como empresário individual, nos moldes do *caput* deste artigo a pessoa natural que:

I – possua outra atividade econômica;

II – exerça atividades de natureza intelectual, científica, literária ou artística.

Artigo 5º - O empresário individual, nos termos do *caput* do artigo 1º desta Lei, no momento de efetivação de sua inscrição municipal, deverá acrescentar ao seu nome a expressão “Microempresa” ou a abreviação “ME”.

SEÇÃO II

Da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte

Artigo 6º - Para os efeitos desta Lei, considera-se Microempresa e Empresa de Pequeno Porte a sociedade empresária, a sociedade simples e o empresário individual nos moldes do artigo 966 da Lei 10.406/2002, com seus registros no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso, desde que:

I – no caso das microempresas, o empresário, a pessoa jurídica, ou a ela equiparada, aufera em cada ano-calendário, receita bruta igual ou inferior a R\$ 240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais);

II – no caso das empresas de pequeno porte, o empresário, a pessoa jurídica, ou a ela equiparada, aufera em cada ano-calendário, receita bruta superior a R\$ 240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais) e igual ou inferior a R\$ 2.400.000,00 (dois milhões e quatrocentos mil reais).

Parágrafo 1º - Considera-se receita bruta, para fins do disposto neste artigo, o produto da venda de bens e serviços nas operações de conta própria, o preço dos serviços prestados e o resultado nas operações em conta alheia, não incluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos.

Parágrafo 2º - Não se inclui no regime desta Lei a pessoa jurídica que se enquadre em qualquer das situações descritas nos incisos I a X, do § 4º, do artigo 3º, da Lei Complementar Federal nº 123/2006.

CAPÍTULO 3

Da inscrição e baixa

Artigo 7º - A Administração Municipal determinará a todos os órgãos e entidades envolvidos na abertura e fechamento de empresas que os procedimentos sejam simplificados de modo a evitar exigências ou trâmites redundantes, tendo por fundamento a unicidade do processo de registro e legalização de empresas.

Artigo 8º - Deverá a Administração Municipal, em ocorrendo a implantação de cadastros sincronizados ou banco de dados nas esferas administrativas superiores, firmar convênio no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da disponibilização do sistema, salvo disposições em contrário.

Artigo 9º - A Administração Municipal permitirá o funcionamento residencial de estabelecimentos comerciais ou de prestação de serviços, cujas atividades estejam de acordo com o Código de Posturas, Vigilância, Meio Ambiente e Saúde.

Artigo 10 – Com o objetivo de orientar os empreendedores e simplificar os procedimentos de registro e funcionamento de empresas no Município, fica criada a Sala do Empreendedor, com as seguintes competências:

I – disponibilizar aos interessados as informações necessárias à emissão da inscrição municipal e alvará de funcionamento, mantendo-as atualizadas nos meios eletrônicos de comunicação oficiais;

II – emitir a Certidão de Zoneamento na área do empreendimento;

III – emitir Alvará Provisório/Digital nos casos definidos nesta Lei;

IV – deferir ou não os pedidos de inscrição municipal em até 05 (cinco) dias úteis;

V - emitir certidões de regularidade fiscal e tributária;

VI – orientar sobre os procedimentos necessários para a regularização de registro e funcionamento, bem como situação fiscal e tributária das empresas.

Parágrafo 1º - Na hipótese de indeferimento, o interessado será informado sobre os fundamentos e será oferecida orientação para adequação à exigência legal.

Parágrafo 2º - Para a consecução dos seus objetivos na implantação da Sala do Empreendedor, a Administração Municipal firmará parceria com outras instituições, para oferecer orientação sobre a abertura, o funcionamento e o encerramento de empresas, incluindo apoio para elaboração de plano de negócios, pesquisa de mercado, orientação sobre crédito, associativismo e programas de apoio oferecidos no Município.

Artigo 11 – A Administração Municipal instituirá o Alvará de Funcionamento Provisório/Digital, que permitirá o início de operação do estabelecimento imediatamente após o ato de registro, exceto nos casos em que o grau de risco da atividade seja considerado alto.

Parágrafo 1º - O alvará previsto no *caput* deste artigo não se aplica no caso de atividades eventuais, de comércio ambulante e de autônomos não estabelecidos, os quais dispõem de regras próprias, conforme definido em lei.

Parágrafo 2º - O pedido de “Alvará Provisório/Digital” deverá ser precedido da expedição do formulário de consulta prévia para fins de localização, emitido pela Sala do Empreendedor.

Parágrafo 3º - O formulário de aprovação prévia fica disponibilizado no site do Município de Laranjal Paulista ou na Sala do Empreendedor.

Parágrafo 4º - As microempresas e empresas de pequeno porte, enquadradas nesta Lei, poderão ter renovação automática pelo Poder Público Municipal de seu Alvará de Funcionamento, desde que permaneçam na mesma atividade empresarial, conforme listagem da Classificação Nacional de Atividades Econômicas – CNAE, no mesmo local e sem alteração societária, bem como a dispensa do pagamento das taxas correspondentes.

Parágrafo 5º - A qualquer tempo, poderá ser revogado o Alvará de Funcionamento concedido, de forma fundamentada, independentemente do período ou da renovação ocorrida.

Artigo 12 – Os órgãos e entidades municipais competentes definirão em 60 (sessenta) dias, contados da publicação desta Lei, as atividades cujo grau de risco seja

considerado alto, em que não será concedido o Alvará Provisório/Digital tratado no artigo anterior, exigindo-se a realização de vistoria prévia.

Artigo 13 – Constatada a inexistência de “habite-se” no local do estabelecimento, o interessado será intimado a apresentar protocolo de processo de regularização do prédio ou do processo de pedido de “habite-se”, caso já tenha projeto aprovado.

Parágrafo único – O “habite-se” será exigível no prazo de 90 (noventa) dias a partir da data de qualquer dos protocolos previstos no *caput* deste artigo, podendo este prazo ser prorrogado por igual período, mediante requerimento fundamentado.

Artigo 14 – São pessoalmente responsáveis pelos danos causados à empresa, ao Município e/ou terceiros os que dolosamente prestarem informações falsas ou sem observância das Legislações Federal, Estadual ou Municipal pertinentes, sobretudo as que definem os crimes contra a ordem tributária.

Artigo 15 – O Alvará Provisório será cassado se:

- I – no estabelecimento for exercida atividade diversa daquela cadastrada;
- II – forem infringidas quaisquer disposições referentes aos controles de poluição, se o funcionamento do estabelecimento causar danos, prejuízos, incômodos, ou puser em risco por qualquer forma a segurança, o sossego, a saúde e a integridade física da vizinhança ou da coletividade;
- III – ocorrer reincidência de infrações às posturas municipais;
- IV – verificada a falta de recolhimento das taxas de licença de localização e funcionamento.

Artigo 16 – As empresas ativas ou inativas que estiverem em situação irregular, na data da publicação desta Lei, terão 90 (noventa) dias para realizarem o recadastramento e nesse período poderão operar com alvará provisório, emitido pela Sala do Empreendedor.

Artigo 17 – As MPEs que se encontrem sem movimento há mais de três anos poderão dar baixa nos registros dos órgãos públicos municipais, independentemente do pagamento de taxas ou multas devidas pelo atraso na entrega das declarações.

CAPÍTULO 4 **Dos Tributos e Contribuições**

Artigo 18 – Por força do artigo 35 da Lei Complementar Federal nº 123/2006, aplicam-se às contribuições e impostos devidos pela microempresa e empresa de pequeno porte, inscritas no Simples Nacional, as normas relativas aos juros, multa de mora e de ofício previstas para o imposto de renda.

Parágrafo único – Aplicam-se às contribuições e aos impostos devidos pelas microempresas e empresas de pequeno porte enquadradas na Lei Complementar Federal nº 123/2006, porém não optantes do Simples Nacional, os dispositivos do Código Tributário Nacional.

Artigo 19 – As microempresas e as empresas de pequeno porte optantes do Simples Nacional não poderão apropriar-se nem transferir créditos relativos a impostos

ou contribuições abrangidos pelo Simples Nacional, bem como utilizar ou destinar qualquer valor a título de incentivo fiscal.

Artigo 20 – No caso de prestação de serviços elencados no § 2º, do artigo 6º, da Lei Complementar Federal nº 116/2003, por microempresas e empresas de pequeno porte optantes do Simples Nacional, o tomador do serviço deverá reter o montante correspondente na forma da legislação do município onde estiver localizado, que será abatido do valor a ser recolhido nos moldes da Lei Complementar Federal nº 123/2006.

Artigo 21 – Para as hipóteses de venda de mercadorias industrializadas pelo contribuinte deverá o Poder Público Municipal, independentemente da receita bruta recebida no mês pelo contribuinte, estabelecer valores fixos mensais para o recolhimento do ISS devido por microempresa e empresa de pequeno porte enquadradas na Lei Complementar Federal nº 123/2006 e que aufera receita bruta, no ano-calendário anterior, de até R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais), conforme o disposto nos §§ 18 e 19, e inciso II, do § 14, todos do artigo 18 da referida Lei Complementar e atendidas as exigências definidas pelo respectivo Comitê Gestor.

Artigo 22 - Deverão ser aplicados os incentivos fiscais municipais de qualquer natureza às microempresas e empresas de pequeno porte enquadradas na Lei Complementar Federal nº 123/2006, porém não optantes do Simples Nacional e desde que preenchidos os requisitos e condições legais estabelecidas.

Artigo 23 – A Sala do Empreendedor, prevista nesta lei, deverá fornecer todas as orientações, informações e conclusões relativas a este capítulo às microempresas e empresas de pequeno porte nele enquadradas, podendo ainda disponibilizar material para compreensão e capacitação do empreendedor.

Artigo 24 – O Poder Público Municipal recolherá, por meio de documento único de arrecadação, todas as taxas e contribuições existentes ou que venham a ser criadas.

CAPÍTULO 5 **Do Acesso aos Mercados**

SEÇÃO I **Acesso às Compras Públicas**

Artigo 25 – Nas contratações públicas de bens e serviços pelo Município, deverá ser concedido tratamento favorecido, diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte, objetivando:

- I – a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional;
- II – a ampliação da eficiência das políticas públicas;
- III – o fomento do desenvolvimento local, através do apoio aos arranjos produtivos locais;
- IV – apoio às iniciativas de comércio justo e solidário.

Artigo 26 – Para a ampliação da participação das microempresas e empresas de pequeno porte nas licitações o Município deverá:

I – instituir cadastro próprio para as microempresas e empresas de pequeno porte sediadas no Município de Laranjal Paulista, com a identificação das linhas de fornecimento de bens e serviços, de modo a possibilitar a capacitação e notificação das licitações e facilitar a formação de parcerias e subcontratações, além de estimular o cadastramento destas empresas nos sistemas eletrônicos de compras;

II – divulgar as contratações públicas a serem realizadas, com a estimativa quantitativa e de data das contratações, no sítio oficial do município, em murais públicos, jornais ou outras formas de divulgação;

III – padronizar e divulgar as especificações dos bens e serviços a serem contratados, de modo a orientar as microempresas e empresas de pequeno porte a fim de tomar conhecimento das especificações técnico-administrativas.

Artigo 27 – A Administração Municipal, ao realizar licitação presencial ou eletrônica, deverá descrever o objeto da contratação de modo a não excluir a participação das microempresas e empresas de pequeno porte locais no processo licitatório.

Artigo 28 – Nas licitações públicas do município, a comprovação da regularidade fiscal das microempresas e empresas de pequeno porte será exigida somente para efeito de assinatura do contrato ou instrumento equivalente, nos termos do artigo 42 da Lei Complementar Federal nº 123/2006.

Parágrafo 1º - Havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal será assegurado o prazo de 02 (dois) dias úteis, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente for declarado vencedor do certame, prorrogáveis por igual período, a critério da Administração Pública Municipal, para a regularização da documentação, pagamento ou parcelamento do débito e apresentação da devida comprovação desses atos.

Parágrafo 2º - A não-regularização da documentação, no prazo previsto no § 1º, implicará a decadência do direito à contratação, sem prejuízo das sanções previstas no artigo 81 da Lei Federal nº 8.666/93, sendo facultado à Municipalidade convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para a assinatura do contrato ou revogar a licitação.

Artigo 29 – Nos processos licitatórios em que seja admitida a subcontratação do objeto, a empresa vencedora da licitação deverá preferencialmente subcontratar serviços ou insumos de microempresas e empresas de pequeno porte.

Parágrafo 1º - A exigência de que trata o *caput* deve estar prevista no instrumento convocatório, especificando-se o percentual mínimo do objeto a ser subcontratado até o limite de 30% (trinta por cento) do total licitado.

Parágrafo 2º - É vedada à administração pública a exigência de subcontratação de itens determinados ou de empresas específicas.

Artigo 30 – Nas subcontratações de que trata o artigo anterior, observar-se-á o seguinte:

I – o edital de licitação estabelecerá que as microempresas e empresas de pequeno porte a serem subcontratadas deverão estar indicadas e qualificadas nas propostas dos

licitantes com a descrição dos bens e serviços a serem fornecidos e seus respectivos valores;

II – a empresa contratada compromete-se a substituir a subcontratada, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, na hipótese de extinção da subcontratação, mantendo o percentual originalmente subcontratado até a sua execução total, notificando o órgão ou entidade contratante, sob pena de rescisão, sem prejuízo das sanções cabíveis;

III – demonstrada a inviabilidade de nova subcontratação, nos termos do inciso II, a Administração Pública Municipal deverá transferir a parcela subcontratada à empresa contratada.

Artigo 31 – Nas licitações para a aquisição de bens e serviços de natureza divisível, a Municipalidade poderá reservar cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo nas hipóteses definidas em decreto.

Parágrafo único – Não havendo vencedor para a cota reservada, esta deverá ser adjudicada ao vencedor da cota principal, ou, diante de sua recusa, aos licitantes remanescentes, desde que pratiquem o preço do primeiro colocado.

Artigo 32 – Nas licitações será assegurado, como critério de desempate, preferência de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte.

Parágrafo 1º - Entende-se por empate aquelas situações em que as ofertas apresentadas pelas microempresas e empresas de pequeno porte sejam iguais ou até 10% (dez por cento) superiores à proposta mais bem classificada.

Parágrafo 2º - Na modalidade de pregão o intervalo percentual estabelecido no § 1º será de até 5% (cinco por cento) superior ao melhor preço.

Artigo 33 – Para efeito do disposto no artigo 32 desta lei, ocorrendo o empate, proceder-se-á da seguinte forma:

I – a microempresa ou empresa de pequeno porte mais bem classificada poderá apresentar proposta de preço inferior àquela considerada vencedora do certame, situação em que será adjudicado o contrato em seu favor o objeto licitado;

II – na hipótese de não-contratação da microempresa ou empresa de pequeno porte, na forma do inciso I, serão convocadas as remanescentes que porventura se enquadrem na hipótese dos §§1º e 2º do artigo 32 desta Lei;

III – no caso de equivalência dos valores apresentados pelas microempresas e empresas de pequeno porte que se encontrem nos intervalos estabelecidos nos §§ 1º e 2º do artigo 32 desta Lei, será realizado sorteio entre elas para que se identifique aquela que primeiro poderá apresentar melhor oferta.

Parágrafo 1º - Na hipótese de não-contratação nos termos previstos no *caput* deste artigo, o contrato será adjudicado em favor da proposta originalmente.

Parágrafo 2º - O disposto neste artigo somente se aplicará quando a melhor oferta inicial não tiver sido apresentada por microempresa ou empresa de pequeno porte.

Parágrafo 3º - No caso de pregão, a microempresa ou empresa de pequeno porte mais bem classificada será convocada para apresentar nova proposta no prazo máximo de 05 (cinco) minutos após o encerramento dos lances, sob pena de preclusão.

Artigo 34 - A Administração Pública Municipal poderá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nas contratações cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais).

Artigo 35 - Não se aplica o disposto nos artigos 25 a 34 desta Lei quando:

I - os critérios de tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte não forem expressamente previstos no instrumento convocatório;

II - não houver um mínimo de 03 (três) fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte sediadas no local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório;

III - o tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte não for vantajoso para a Administração Pública Municipal ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado;

IV - a licitação for dispensável ou inexigível, nos termos dos artigos 24 e 25 da Lei Federal nº 8.666/93.

SEÇÃO II

Estímulo ao Mercado Local

Artigo 36 - A Administração Municipal incentivará a realização de feiras de produtores e artesãos, assim como apoiará missão técnica para exposição e venda de produtos locais em outros municípios de grande comercialização.

CAPÍTULO 6

Das Relações do Trabalho

SEÇÃO I

Da Segurança e da Medicina do Trabalho

Artigo 37 - As microempresas serão estimuladas pelo Poder Público Municipal e pelos Serviços Autônomos a formar consórcios para acesso a serviços especializados em segurança e medicina do trabalho.

Artigo 38 - A Municipalidade poderá formar parcerias com Sindicatos, Universidades, Hospitais, Centros de Saúde, Centros de Referência do Trabalhador, para implantar Relatório de Atendimento Médico ao Trabalhador, com intuito de mapear os acidentes de trabalho ocorridos nas empresas de sua região e, por meio da Secretaria Municipal de Vigilância Sanitária e demais parceiros promover a orientação às MPes, em Saúde e Segurança do Trabalho, a fim de reduzir ou eliminar acidentes.

Artigo 39 - O Poder Público Municipal poderá formar parcerias com Sindicatos, Universidades, Associações Comerciais, para orientar as microempresas e as empresas de pequeno porte quanto à dispensa, prevista no artigo 51 da Lei Complementar Federal nº 123/2006:

I - da afixação de Quadro de Trabalho em suas dependências;

II – da anotação das férias dos empregados nos respectivos livros ou fichas de registro;

III – de empregar e matricular seus aprendizes nos cursos dos Serviços Nacionais de Aprendizagem;

IV – da posse do livro intitulado “Inspeção do Trabalho”;

V – de comunicar ao Ministério do Trabalho e Emprego a concessão de férias coletivas.

Artigo 40 – A Municipalidade, independentemente do disposto no artigo anterior desta Lei também deverá orientar as microempresas e empresas de pequeno porte que, de acordo com o disposto no artigo 52 da Lei Complementar Federal nº 123/2006, não estão dispensadas dos seguintes procedimentos:

I – anotações na Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS;

II – arquivamento dos documentos comprobatórios de cumprimento das obrigações trabalhistas e previdenciárias, enquanto não prescreverem essas obrigações;

III – apresentação da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social – GFIP;

IV – apresentação das Relações Anuais de Empregados e da Relação Anual de Informações Sociais – RAIS e do Cadastro Geral de Empregados e Desempregados – CAGED.

Artigo 41 – O Poder Público Municipal, no ato de inscrição ou pedido de alvará de funcionamento, poderá informar e orientar, no que se refere às obrigações previdenciárias e trabalhistas, o empresário com receita bruta no ano-calendário anterior de até R\$ 36.000,00 (trinta e seis mil reais), sobre a concessão do seguinte tratamento especial, até o dia 31 de dezembro do segundo ano subsequente ao de sua formalização:

I – a faculdade de o empresário ou os sócios da sociedade empresária contribuírem para a Seguridade Social, em substituição à contribuição de que trata o *caput* do artigo 21, da Lei Federal nº 8.212/91, na forma do § 2º do mesmo artigo, com a redação dada pela Lei Complementar Federal nº 123/2006;

II – dispensa do pagamento das contribuições sindicais de que trata a Seção I do Capítulo III do Título V da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452/43;

III – dispensa do pagamento das contribuições de interesse das entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical, de que trata o artigo 240 da Constituição Federal, denominadas terceiros, e da contribuição social do salário-educação prevista na Lei Federal nº 9.424/96;

IV – dispensa do pagamento das contribuições sociais instituídas pelos artigos 1º e 2º da Lei Complementar nº 110/2001.

Parágrafo único – Os benefícios referidos neste artigo somente poderão ser usufruídos por até 03 (três) anos-calendário.

SEÇÃO II

Do Acesso à Justiça do Trabalho

Artigo 42 – É facultado ao empregador de microempresa ou empresa de pequeno porte fazer-se substituir ou representar perante a Justiça do Trabalho por terceiros que conheçam dos fatos, ainda que não possuam vínculo trabalhista ou societário.

CAPÍTULO 7

Da Fiscalização Orientadora

Artigo 43 – A fiscalização municipal nos aspectos tributário, de uso do solo, sanitário, ambiental e de segurança relativos às microempresas e empresas de pequeno porte deverá ter natureza prioritariamente orientadora, quando a atividade ou a situação, por sua natureza comportar grau de risco compatível com esse procedimento.

Parágrafo 1º - Nos moldes do *caput* deste artigo, a fiscalização municipal observará o critério de dupla visita para lavratura de autos de infração, exceto na ocorrência de reincidência, fraude, resistência ou embaraço à fiscalização.

Parágrafo 2º - Nas visitas de fiscais poderão ser lavrados, se necessários, termos de ajustamento de conduta.

Parágrafo 3º - Nos termos do artigo 12 desta lei, os órgãos e entidades municipais competentes definirão em 60 (sessenta dias), contados da publicação desta lei, as atividades e situações cujo grau de risco seja considerado alto, as quais não se sujeitarão ao disposto neste artigo.

CAPÍTULO 8

Do Associativismo

Artigo 44 – A Administração Pública Municipal estimulará a organização de empreendedores, fomentando o associativismo, o cooperativismo e consórcios em busca da competitividade e contribuindo para o desenvolvimento local integrado e sustentável.

Parágrafo 1º - O associativismo, o cooperativismo e o consórcio referidos no *caput* deste artigo destinar-se-ão ao aumento da competitividade e a sua inserção em novos mercados internos e externos, por meio de ganhos de escala, redução de custos, gestão estratégica, maior capacitação, acesso ao crédito e a novas tecnologias.

Parágrafo 2º - É considerada sociedade cooperativa, para efeitos dessa lei, aquela devidamente registrada nos órgãos públicos e entidades previstas na legislação federal.

Artigo 45 – A Administração Pública Municipal deverá identificar a vocação econômica do Município e incentivar o fortalecimento das principais atividades empresariais relacionadas a ela, por meio de associações e cooperativas.

Artigo 46 – O Poder Executivo adotará mecanismos de incentivo às cooperativas e associações, para viabilizar a criação, a manutenção e o desenvolvimento do sistema associativo e cooperativo no Município através do (a):

I – estímulo à inclusão do estudo do cooperativismo e associativismo nas escolas do Município, visando ao fortalecimento da cultura empreendedora como forma de organização de produção, do consumo e do trabalho;

II – estímulo à forma cooperativa de organização social, econômica e cultural nos diversos ramos de atuação, com base nos princípios gerais do associativismo e na legislação vigente;

III – estabelecimento de mecanismos de triagem e qualificação da informalidade, para implementação de associações e sociedades cooperativas de trabalho, visando à

inclusão da população do Município no mercado produtivo fomentando alternativas para a geração de trabalho e renda;

IV – criação de instrumentos específicos de estímulo à atividade associativa e cooperativa destinadas à exportação;

CAPÍTULO 9

Do Estímulo ao Crédito e à Capitalização

Artigo 47 – O Poder Público Municipal fomentará e apoiará a criação e funcionamento de linhas de microcrédito operacionalizadas através de instituições, tais como cooperativas de crédito, sociedades de crédito ao microempreendedor e Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público – OSCIP, dedicadas ao microcrédito com atuação no âmbito do Município de Laranjal Paulista ou sua região.

Artigo 48 - A Administração Pública Municipal fomentará e apoiará a criação e o funcionamento de estruturas legais focadas na garantia de crédito com atuação no âmbito do Município de Laranjal Paulista e Região.

Artigo 49 – A Administração Pública Municipal fomentará e apoiará a instalação e a manutenção, no Município de cooperativas de crédito e outras instituições financeiras, público e privadas, que tenham como principal finalidade a realização de operações de crédito com microempresas e empresas de pequeno porte.

Artigo 50 – O Poder Público Municipal fica autorizado a criar Comitê Estratégico de Orientação ao Crédito, coordenado pelo Executivo Municipal e constituído por agentes públicos, associações empresariais, profissionais liberais, profissionais do mercado financeiro, de capitais e/ou de cooperativas de crédito, com objetivo de sistematizar as informações relacionadas a crédito e financiamento e disponibilizá-las aos empreendedores e às microempresas e empresas de pequeno porte do Município, por meio da Sala do Empreendedor.

Parágrafo 1º - Por meio desse Comitê, a Administração Pública Municipal disponibilizará as informações necessárias ao Micro e Pequeno Empresário localizados no Município a fim de obter linhas de crédito menos onerosas e com menos burocracia.

Parágrafo 2º - Também serão divulgadas as linhas de crédito destinadas ao estímulo à inovação, informando-se todos os requisitos necessários para o recebimento desse benefício.

Parágrafo 3º - A participação no Comitê não será remunerada.

Artigo 51 – Fica o Executivo Municipal autorizado a celebrar convênio com o Governo do Estado, através de sua Secretaria do Emprego e das Relações do Trabalho – SERT, aqui atuando como órgão gestor do Fundo de Investimentos de Crédito Popular de São Paulo – Banco do Povo Paulista, destinado à concessão de créditos a microempreendimentos do setor formal ou informal instalados no Município, para capital de giro e investimentos em máquinas e equipamentos ou projetos que envolvam a adoção de inovações tecnológicas nos termos do estabelecido na Lei Federal nº 9.533/97 e no Decreto Federal nº 43283/98.

Artigo 52 – Fica o Executivo Municipal autorizado a firmar TERMO DE ADESÃO AO BANCO DA TERRA (ou seu sucedâneo) com a União, por intermédio do Ministério do Desenvolvimento Agrário, visando à instituição do Núcleo Municipal Banco da Terra no

Município (conforme definido por meio da Lei Complementar nº 93/96 e Decreto Federal nº 3.475/2000), para a criação do projeto BANCO DA TERRA, cujos recursos serão destinados à concessão de créditos a microempreendimentos do setor rural no âmbito de programas de reordenação fundiária.

CAPÍTULO 10 **Do Estímulo à Inovação**

SEÇÃO I **Disposições Gerais**

Artigo 53 – Para os efeitos desta Lei considera-se:

I – inovação: a concepção de um novo produto ou processo de fabricação, bem como a agregação de novas funcionalidades ou características ao produto ou processo que implique melhorias incrementais e efetivo ganho de qualidade ou produtividade, resultando em maior competitividade no mercado;

II – agência de fomento: órgão ou instituição de natureza pública ou privada que tenha entre seus objetivos o financiamento de ações que visem a estimular e promover o desenvolvimento da ciência, da tecnologia e da inovação;

III – Instituição Científica e Tecnológica – ICT: órgão ou entidade da administração pública que tenha por missão institucional, entre outras, executar atividades de pesquisa básica ou aplicada de caráter científico ou tecnológico;

IV – núcleo de inovação tecnológica: núcleo ou órgão constituído por uma ou mais ICT com a finalidade de gerir sua política de inovação;

V – instituição de apoio: instituições criadas sob o amparo da Lei Federal nº 8.958/94, com a finalidade de dar apoio a projetos de pesquisa, ensino e extensão e de desenvolvimento institucional, científico e tecnológico;

VI – incubadora de empresas: mecanismo que estimula a criação e o desenvolvimento de empresas de base tecnológica ou de setores tradicionais da economia, por meio da formação complementar do empreendedor em seus aspectos técnicos e gerenciais e que, além disso, facilita e agiliza o processo de inovação tecnológica nas empresas incubadas, contando com espaço físico para alojar temporariamente micro e pequenas empresas industriais ou de prestação de serviços e oferecendo a esses empreendimentos serviços, facilidades e meios de interação com instituições de ensino e pesquisa;

VII – parque tecnológico: organização gerida por especialistas cujo principal objetivo é aumentar a riqueza da comunidade, através da cultura da inovação e da competitividade das empresas e instituições que lhe estão associadas;

VIII – condomínio empresarial: edificação ou conjunto de edificações destinadas à atividade industrial ou de prestação de serviços ou comercial, na forma da lei.

SEÇÃO II **Do Apoio à Inovação**

SUBSEÇÃO I **Da Gestão da Inovação**

Artigo 54 – O Poder Público Municipal poderá criar a Comissão Municipal Permanente de Tecnologia e Inovação, com a finalidade de promover a discussão de assuntos relativos à pesquisa e ao desenvolvimento científico-tecnológico de interesse do Município, o acompanhamento dos programas de tecnologia do Município e vinculadas ao apoio a microempresas e a empresas de pequeno porte.

Parágrafo único – A comissão referida no *caput* deste artigo será constituída por representantes, titulares e suplentes, de instituições científicas e tecnológicas, centros de pesquisa tecnológica, incubadoras de empresas, parques tecnológicos, agências de fomento e instituições de apoio, associações de microempresas e empresas de pequeno porte e de Secretaria Municipal que o Poder Executivo Municipal indicar.

SUBSEÇÃO II

Da Suplementação pelo Município de Projetos de Fomento à Inovação

Artigo 55 – O Poder Público Municipal divulgará anualmente a parcela de seu orçamento anual que destinará à suplementação e ampliação do alcance de projetos governamentais de fomento à inovação e à capacitação tecnológica que beneficiem microempresas e empresas de pequeno porte inscritas no Município.

Parágrafo 1º - Os recursos referidos no *caput* deste artigo poderão: suplementar ou substituir contrapartida das empresas atendidas pelos respectivos projetos, cobrir gastos com divulgação e orientação destinadas a empreendimentos que possam receber os benefícios dos projetos; servir como contrapartida de convênios com entidades de apoio a microempresa e empresas de pequeno porte, em ações de divulgação dos projetos, atendimento técnico e disseminação de conhecimento.

Parágrafo 2º - O Poder Público Municipal criará, por si ou em conjunto com entidade designada pela Municipalidade, serviço de esclarecimento e orientação sobre a operacionalização dos projetos referidos no *caput* deste artigo, visando ao enquadramento neles de microempresas e empresas de pequeno porte e à adoção correta dos procedimentos para tal necessários.

Parágrafo 3º - O serviço referido no *caput* deste artigo compreende: a divulgação de editais e outros instrumentos que promovam o desenvolvimento tecnológico e a inovação de microempresas e empresas de pequeno porte; a orientação sobre o conteúdo dos instrumentos, as exigências neles contidas e respectivas formas de atendê-las; apoio no preenchimento de documentos e elaboração de projetos; recebimento de editais e encaminhamento deles as entidades representativas de micro e pequenos negócios; promoção de seminários sobre modalidades de apoio tecnológico, suas características e forma de operacionalização.

SUBSEÇÃO III

Do Ambiente de Apoio à Inovação

Artigo 56 – O Poder Público Municipal manterá programa de desenvolvimento empresarial, podendo instituir incubadoras de empresas, com a finalidade de desenvolver microempresas e empresas de pequeno porte de vários setores de atividade.

Parágrafo 1º - A Prefeitura Municipal será responsável pela implementação do programa de desenvolvimento empresarial referido no *caput* deste artigo, por si ou em parceria com entidades de pesquisa e apoio a microempresas e empresas de pequeno porte, órgãos governamentais, agências de fomento, instituições científicas e tecnológicas, núcleos de inovação tecnológica e instituições de apoio.

Parágrafo 2º - As ações vinculadas à operação de incubadoras serão executadas em local especificamente destinado para tal fim, ficando a cargo da Municipalidade as

despesas com aluguel, manutenção do prédio, fornecimento de água e demais despesas de infra-estrutura.

Parágrafo 3º - A Prefeitura Municipal manterá, por si ou com entidade gestora que designar, e por meio de pessoal de seus quadros ou mediante convênios, órgão destinado à prestação de assessoria e avaliação técnica a microempresas e a empresas de pequeno porte.

Parágrafo 4º - O prazo máximo de permanência no programa é de dois anos para que as empresas atinjam suficiente capacitação técnica, independência econômica e comercial, podendo ser prorrogado por prazo não superior a dois anos mediante avaliação técnica. Findo este prazo, as empresas participantes se transferirão para área de seu domínio ou que vier a ser destinada pelo Poder Público Municipal a ocupação preferencial por empresas egressas de incubadoras do Município.

Artigo 57 – O Poder Público Municipal poderá criar minidistritos industriais, em local a ser estabelecido por lei complementar, que também indicará os requisitos para instalação de indústrias, condições para alienação dos lotes a serem ocupados, valor, forma e reajuste das contraprestações, obrigações geradas pela aprovação dos projetos de instalação, critérios de ocupação e demais condições de operação.

Parágrafo 1º - As indústrias que se instalarem nos minidistritos do Município terão direito à isenção, por dois anos, do Imposto sobre Propriedade Territorial Urbana (IPTU), assim como das taxas de licença para a execução de obras pelo mesmo prazo.

Parágrafo 2º - As indústrias que se instalarem nos minidistritos do Município serão beneficiadas pela execução no todo ou em parte de serviços de terraplanagem e infra-estrutura do terreno, que constarão de edital a ser publicado pela Secretaria Municipal de Planejamento autorizando o início das obras e estabelecendo as respectivas condições.

Artigo 58 – Os incentivos para a constituição de condomínios empresariais e empresas de base tecnológicas estabelecidas individualmente, bem como para as empresas estabelecidas em incubadoras, constituem-se de:

I – isenção de Imposto sobre a Propriedade Territorial e Urbana (IPTU) pelo prazo de 15 (quinze) anos incidentes sobre a construção ou acréscimo realizados no imóvel, inclusive quando se tratar de imóveis locados, desde que esteja previsto no contrato de locação que o recolhimento do referido imposto é ônus do locatário;

II – isenção da Taxa de Licença para Estabelecimento;

III – isenção de Taxas de Licença para Execução de Obras, Taxa de Vistoria Parcial ou Final de Obras, incidentes sobre a construção ou acréscimos realizados no imóvel objeto do empreendimento;

IV – isenção da Taxa de Vigilância Sanitária por 15 (quinze) anos para empresas que exerçam atividades sujeitas ao seu pagamento.

Parágrafo único – Entende-se por empresa incubada aquela estabelecida fisicamente em incubadora de empresas com constituição jurídica e fiscal própria.

Artigo 59 – O Poder Público Municipal apoiará e coordenará iniciativas de criação e implementação de parques tecnológicos, inclusive mediante aquisição ou desapropriação de área de terreno situada no Município para essa finalidade.

Parágrafo 1º - Para consecução dos objetivos de que trata o presente artigo, a Prefeitura Municipal celebrará os instrumentos jurídicos apropriados, inclusive convênios e outros instrumentos jurídicos específicos, com órgãos da Administração direta ou indireta, federal ou municipal, bem como com organismos internacionais, instituições de pesquisa, universidades, instituições de fomento, investimento ou financiamento, buscando promover a cooperação entre os agentes envolvidos e destes com empresas cujas atividades estejam baseadas em conhecimento e inovação tecnológica.

Parágrafo 2º - Para receber os benefícios referidos no *caput* deste artigo, o Parque Tecnológico deverá atender aos seguintes critérios, observada a legislação pertinente:

I – ter personalidade jurídica própria e objeto social específico compatível com as finalidades previstas no parágrafo 1º;

II – possuir modelo de gestão compatível com a realização de seus objetivos, o qual deverá prever órgão técnico que zele pelo cumprimento do objeto social do Parque Tecnológico;

III – apresentar projeto urbanístico-imobiliário para a instalação de empresas inovadoras ou intensivas em conhecimento, instituições de pesquisa e prestadoras de serviços ou de suporte à inovação tecnológica;

IV – apresentar projeto de planejamento que defina e avalie o perfil das atividades do Parque, de acordo com as competências científicas e tecnológicas das entidades locais e as vocações econômicas regionais;

V – demonstrar a viabilidade econômica e financeira do empreendimento, incluindo, se necessário, projetos associados, complementares em relação às atividades principais do Parque;

VI – demonstrar que dispõe, para desenvolver suas atividades, de recursos próprios ou oriundos de instituições de fomento, instituições financeiras e/ou outras instituições de apoio às atividades empresariais.

Parágrafo 3º - O Poder Público Municipal indicará Secretaria Municipal a quem competirá:

I – zelar pela eficiência dos integrantes do Parque Tecnológico, mediante ações que facilitem sua ação conjunta e a avaliação de suas atividades e funcionamento.

II – fiscalizar o cumprimento de acordos que venham a ser celebrados com o Poder Público.

CAPÍTULO 11 **Do Acesso à Justiça**

Artigo 60 – O Município poderá realizar parcerias com a iniciativa privada, através de convênios com entidades de classe, instituições de ensino superior, ONGs, Ordem dos Advogados do Brasil – OAB e outras instituições semelhantes, a fim de orientar e facilitar às empresas de pequeno porte e microempresas o acesso à justiça, priorizando a aplicação do disposto no artigo 74 da Lei Complementar Federal nº 123/2006.

Artigo 61 – Fica autorizado o Município a celebrar parcerias com entidades locais, inclusive com o Poder Judiciário, objetivando a estimulação e utilização dos institutos de conciliação prévia, mediação e arbitragem para solução de conflitos de interesse das empresas de pequeno porte e microempresas localizadas em seu território.

Parágrafo 1º - Serão reconhecidos de pleno direito os acordos celebrados no âmbito das comissões de conciliação prévia.

Parágrafo 2º - O estímulo a que se refere o *caput* deste artigo compreenderá campanhas de divulgação, serviços de esclarecimento e tratamento diferenciado, simplificado e favorecido no tocante aos custos administrativos e aos honorários cobrados.

Parágrafo 3º - Com base no *caput* deste artigo, o município também poderá formar parceria com Poder Judiciário, OAB, universidades, com a finalidade de criar e implantar o Setor de Conciliação Extrajudicial, como um serviço gratuito.

CAPÍTULO 12

Da Agropecuária e dos Pequenos Produtores Rurais

Artigo 62 – O Poder Público Municipal poderá promover parcerias com órgãos governamentais, entidades de pesquisa rural e de assistência técnica a produtores rurais desde que seguidos os preceitos legais, que visem à melhoria produtiva e da qualidade de produtos rurais mediante aplicação de conhecimento técnico na atividade de pequenos produtores rurais.

Parágrafo 1º - Das parcerias referidas neste artigo poderão fazer parte sindicatos rurais, cooperativas e entidades da iniciativa privada que tenham condições de contribuir para a implementação de projetos mediante geração e disseminação de conhecimento, fornecimento de insumos a pequenos produtores rurais, contratação de serviços para a locação de máquinas, equipamentos e abastecimento e outras atividades rurais de interesse comum.

Parágrafo 2º - Somente poderão receber os benefícios das ações referidas no *caput* deste artigo pequenos produtores rurais que, em conjunto ou isoladamente, tiverem seus respectivos planos de melhoria aprovados por Comissão formada por três membros, representantes de segmentos da área rural, indicados pelo Poder Público Municipal, os quais terão remuneração e cuja composição será rotativa.

Parágrafo 3º - Estão compreendidas no âmbito deste artigo atividades de conversão de sistema de produção convencional para sistema de produção orgânica, entendido como tal aquele no qual se adotam tecnologias que otimizem o uso de recursos naturais e socioeconômicos, com o objetivo de promover a auto-sustentação, a maximização dos benefícios sociais, a minimização da dependência de energias não-renováveis e a eliminação do emprego de agrotóxicos e outros insumos artificiais tóxicos, assim como de organismos geneticamente modificados ou de radiações ionizantes em qualquer fase do processo de produção, armazenamento e de consumo.

Parágrafo 4º - Competirá à Secretaria que for indicada pelo Poder Público Municipal disciplinar e coordenar as ações necessárias à consecução dos objetivos das parcerias referidas neste artigo, atendidos os dispositivos legais pertinentes.

CAPÍTULO 13

Da Educação Empreendedora e do Acesso à Informação

Artigo 63 – Fica o Poder Público Municipal autorizado a promover parcerias com instituições públicas e privadas para o desenvolvimento de projetos que tenham por

objetivo valorizar o papel empreendedor, disseminar a cultura empreendedora e despertar vocações empresariais.

Parágrafo 1º - Estão compreendidos no âmbito do *caput* deste artigo:

I – ações de caráter curricular ou extracurricular, situadas na esfera do sistema de educação formal e voltadas a alunos do ensino fundamental de escolas públicas e privadas ou a alunos de nível médio ou superior de ensino;

II – ações educativas que se realizem fora do sistema de educação formal.

Parágrafo 2º - Os projetos referidos neste artigo poderão assumir a forma de fornecimento de cursos de qualificação; concessão de bolsas de estudo; complementação de ensino básico público e particular; ações de capacitação de professores; outras ações que o Poder Público Municipal entender cabíveis para estimular a educação empreendedora.

Parágrafo 3º - Na escolha do objeto das parcerias referidas neste artigo terão prioridade projetos que:

I – sejam profissionalizantes;

II – beneficiem portadores de necessidades especiais, idosos ou jovens carentes;

III – estejam orientados para identificação e promoção de ações compatíveis com as necessidades, potencialidades e vocações do Município.

Artigo 64 – Fica o Poder Público Municipal autorizado a promover parcerias com órgãos governamentais, centros de desenvolvimento tecnológico e instituições de ensino para o desenvolvimento de projetos de educação tecnológica, com o objetivo de transferência de conhecimento gerado nas instituições de pesquisa, qualificação profissional e capacitação no emprego de técnicas de produção.

Parágrafo único – Compreendem-se no âmbito deste artigo a concessão de bolsas de iniciação científica, a oferta de cursos de qualificação profissional, a complementação de ensino básico público e particular e ações de capacitação de professores.

Artigo 65 – Fica o Poder Público Municipal autorizado a implantar programa para fornecimento de sinal de Internet em banda larga via cabo, rádio ou outra forma, inclusive wireless (Wi-Fi), para pessoas físicas, jurídicas e órgãos governamentais do Município.

Parágrafo único – Caberá à Municipalidade estabelecer prioridades no que diz respeito ao fornecimento do sinal de Internet, valor e condições de contraprestação pecuniária, vedações à comercialização e cessão do sinal a terceiros, assim como critérios e procedimentos para liberação e interrupção de sinal.

Artigo 66 – O Poder Público Municipal poderá instituir programa de inclusão digital, com o objetivo de promover o acesso de micro e pequenas empresas do Município às novas tecnologias da informação e comunicação, em especial à Internet.

Parágrafo único – Compreendem-se no âmbito do programa referido no *caput* deste artigo: a abertura e manutenção de espaços públicos dotados de computadores para acesso gratuito e livre à Internet; o fornecimento de serviços integrados de qualificação e orientação; a produção de conteúdo digital e não-digital para capacitação e informação das empresas atendidas; a divulgação e a facilitação do uso de serviços públicos oferecidos por meio da Internet; a promoção de ações, presenciais ou não, que

contribuam para o uso de computadores e de novas tecnologias; o fomento a projetos comunitários baseados no uso de tecnologia da informação; a produção de pesquisas e informações sobre inclusão digital.

Artigo 67 – Fica autorizado o Poder Público Municipal a firmar convênios com dirigentes de unidades acadêmicas para o apoio ao desenvolvimento de associações civis, sem fins lucrativos, que reúnam individualmente as condições seguintes:

I – ser constituída e gerida por estudantes;

II – ter como objetivo principal propiciar a seus participantes condições de aplicar conhecimentos teóricos adquiridos durante seu curso;

III – ter entre seus objetivos estatutários o de oferecer serviços a microempresas e a empresas de pequeno porte;

IV – ter em seu estatuto discriminação das atribuições, responsabilidades e obrigações dos partícipes;

V – operar sob supervisão de professores e profissionais especializados.

Artigo 68 - As despesas decorrentes da execução da presente Lei serão atendidas por conta de dotações próprias consignadas no orçamento vigente.

Artigo 69 - Esta Lei Complementar entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura do Município de Laranjal Paulista, 09 de dezembro de 2008.

ROBERTO FUGLINI
Prefeito Municipal

Publicada, por inteiro teor, no Paço Municipal, onde se encontra afixada no local de costume, em data de 09 do mês de dezembro do ano de 2008, e encadernada sob fls. 046 a 067, no Volume de Leis nº 08. Laranjal Paulista, 09 de dezembro de 2008.

Benedito Orlando Ghiraldi
Diretor de Departamento

(021)

(067)

TERMO DE ABERTURA

*Este **Volume de nº 08** servirá para o encadernamento de **LEIS COMPLEMENTARES** do exercício de 2008.*

*O mesmo foi iniciado com a folha de nº 01 e encerrado com o número constante do **TERMO DE ENCERRAMENTO**, devidamente por mim assinadas e rubricadas.*

Prefeitura do Município de Laranjal Paulista, 1º de janeiro de 2008.

*ROBERTO FUGLINI
Prefeito Municipal*

TERMO DE ENCERRAMENTO

*Contém este Volume de **LEIS COMPLEMENTARES nº 08**, 067 (Sessenta e sete) folhas numeradas de 001 a 067, que foram por mim assinadas e rubricadas, ficando nesta data encerrado.*

Prefeitura do Município de Laranjal Paulista, 31 de dezembro de 2008.

*ROBERTO FUGLINI
Prefeito Municipal*